



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 3/2009 – São Paulo, quarta-feira, 07 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC.:	2008.03.00.018340-1 SuExSe 2841
ORIG.:	200261000297810 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE:	Uniao Federal
ADV:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES:	IVAN RYS e outros
ADV:	RUBENS LAZZARINI
RELATOR:	DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de sentença, proferida nos autos da ação mandamental impetrada por IVAN RYS E OUTROS, processo nº 2002.61.00029781-0, no sentido de que se procedesse ao recálculo da remuneração percebida pelos impetrantes - Procuradores da Fazenda - por conta das modificações perpetradas pela Medida Provisória nº 43/02.

Deferida a suspensão requerida, sobreveio notícia do julgamento dos recursos interpostos da r. decisão sustanda, AMS nº 2002.61.00.029781-0, em outubro de 2008, razão pela qual julguei prejudicado o presente pedido, por perda de objeto. Dessa decisão opôs a União Federal, Agravo Regimental, ora pendente de julgamento.

A par do ajuizamento da presente contracautela, formulou a requerente perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido na Apelação referida, que confirmou a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029781-0.

Distribuída (STA nº 3713), o Exmo. Sr. Ministro Presidente, Gilmar Mendes, houve por bem deferir o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029781-0.

Assim, manifeste a requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do recurso de Agravo Regimental.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - AGOSTO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	5261	1200	124	660	162	5763*
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Subsecretaria	7667	2138	822	1324	1335	7968*
Total Geral	12928	2138	-	-	1335	13731*

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 22

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Rec. no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Saldo Atual	Sobres-tados	Suspensos
RE	5659	732	459	20	189	209	455	5936	257**	-**
REsp	14520	2038	1202	40	499	539	1323	15235	-	-
RO	52	18	15	0	0	0	6	64	-	-

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	1562	619	-	955	1226
	Distribuídas	Despachos/decisões		Aguardando apensamento	
Medidas Cautelares	06	11		17	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
4263	15237	14389	5111

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

* retificados os saldos anteriores (Gabinete, Subsecretaria e Agravos), em razão de contagem física e duplicidade do SIAPRO

** a partir deste mês no saldo atual não estão deduzidos os recursos sobrestados / suspensos

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - SETEMBRO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	5763	1751	137	1245	381	6025
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	7968	2076	1626	1888	2264	7518
Total Geral	13731	2076	-	-	2264	13543

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 03

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Rec. no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Saldo Atual	Sobres-tados	Suspensos
RE	5936	657	628	74	357	431	184	6409	164	-
REsp	15235	1967	1699	198	952	1150	2204	14998	-	-
RO	64	20	17	29	7	36	24	60	-	-

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	1226	716	-	1719	223
	Distribuídas	Despachos/decisões		Aguardando apensamento	
Medidas Cautelares	12	15		19	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
5111	18081	17507	5685

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - OUTUBRO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	6025	2081	107	1234	485	6494
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	7518	2057	1719	2188	1005	8101
Total Geral	13543	2057	-	-	1005	14595

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 0

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Rec. no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Saldo Atual	Sobres-tados	Suspen-sos
RE	6409	702	733	109	347	456	363	6748	144	-
REsp	14998	1983	2002	255	1101	1356	955	16026	-	52
RO	60	13	15	22	2	24	26	47	-	-

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	223	782	-	490	515
	Distribuídas	Despachos/decisões		Aguardando apensamento	
Medidas Cautelares	07	06		19	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
5685	17149	18682	4152

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - NOVEMBRO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	6494	1861	122	1920	624	5933
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	8101	2516	2544	1983	1150	10028
Total Geral	14595	2516	-	-	1150	15961

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 03

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Rec. no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Saldo Atual	Sobres-tados	Suspen-sos
RE	6748	906	600	169	418	587	329	7325	313	-
REsp	16026	2244	1813	552	1376	1928	1085	17185	-	124
RO	47	30	19	27	1	28	25	52	-	-

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	515	432	-	638	309
	Distribuídas	Despachos/decisões		Aguardando apensamento	
Medidas	06	06		18	

Cautelares			
------------	--	--	--

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
4152	15031	15272	3911

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.04.010217-0 AC 1199715
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.
3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à alegação de inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.25.002102-9 ACR 25553
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : BETEL MONTEIRO DA SILVA reu preso
ADV : ARNALDO NUNES (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

APDO : EMERSON LUCAS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ANTONIO WAISS (Int.Pessoal)
APDO : FABIO HENRIQUE FORTI DE JESUS reu preso
ADV : CARLA FERREIRA AVERSANI (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGENTES QUE, LOGO APÓS PERPETRAREM ROUBO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS, ROUBAM VIATURA POLICIAL PARA FUGIR. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Se o roubo foi praticado por três agentes em concurso, mediante o emprego de duas armas, ambas de fogo - circunstâncias que apontam para um perigo maior, sofrido pelas vítimas -, resta plenamente justificável a fixação da fração de aumento em patamar acima do mínimo.
2. Se os agentes, logo após perpetrarem roubo contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, subtraem, mediante grave ameaça, uma viatura policial para nela empreenderem fuga, configuram-se dois crimes, em continuidade delitiva.
3. O fato de os agentes não pretenderem permanecer definitivamente com a viatura roubada não desconfigura o crime, mesmo porque não resulta de nosso sistema penal a atipicidade do 'roubo de uso'.
4. De qualquer maneira, no caso concreto dos autos não se poderia cogitar de 'roubo de uso', uma vez que os agentes abandonaram o veículo subtraído em local diverso e apenas porque, tendo errado o caminho, desembocaram em uma rua sem saída.
5. As agravantes da reincidência e da perpetração do crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro delito preponderam sobre a atenuante da confissão espontânea.
6. Revelada a precariedade da situação financeira do réu, deve ser acolhido o pedido de redução do valor do dia-multa.
7. Apelação ministerial provida. Apelação defensiva provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso de Betel Monteiro da Silva, apenas para reduzir ao mínimo legal o valor do dia-multa; e dar provimento ao apelo ministerial para condenar os apelados - Betel Monteiro da Silva, Emerson Lucas de Oliveira e Fábio Henrique de Oliveira - também pela prática do segundo fato descrito na denúncia, dando-os, a final, como incursos, duas vezes, nas disposições do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, c.c. o artigo 71, parágrafo único, do Código Penal e condenando-os às penas: a) réu Betel Monteiro da Silva - 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa; b) réu Emerson Lucas de Oliveira - 8 (oito) anos, 2 (dois) meses 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa; e c) réu Fábio Henrique Forti de Jesus - 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.003423-7 ACR 26155
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ALEXANDRE DA SILVA reu preso
ADV : ADALBERTO GRIFFO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ROUBO. AGÊNCIA DOS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AFASTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO DO RÉU NA FASE INDICIÁRIA, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E NA PRESENÇA DE ADVOGADO. PROVA CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Crime de roubo praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso IV).

2. É suficiente para a condenação pela prática de roubo o conjunto probatório composto de: prisão em flagrante, realizada logo após perseguição policial; apreensão de parte da res em poder do réu; confissão à autoridade policial, apresentada na presença de advogado; depoimentos de policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

3. Se o roubo foi praticado por três agentes em concurso, mediante o emprego de arma de fogo - circunstâncias que apontam para um perigo maior, sofrido pelas vítimas -, resta plenamente justificável a fixação da fração de aumento em patamar acima do mínimo.

4. Tratando-se o réu de lavrador e não possuindo sequer condições de constituir advogado para sua defesa, é de rigor reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal.

5. Apelação desprovida. Dosimetria corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e o valor unitário do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019962-7 HC 32458
ORIG. : 200861190036941 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCI NÉIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : SISZINEI DA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA
PACTE : WILAS BATISTA DA SILVA
ADV : DULCI NÉIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

Não concorrendo os requisitos para a prisão preventiva e não se tratando de crime hediondo ou a tanto equiparado, é de rigor a concessão do benefício da liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem e tornar definitiva a medida liminar deferida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027984-2 HC 33143
ORIG. : 200861810038523 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : JULIANA SETTE SABBATO
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACTE : LUIZ EDUARDO VIOLLAND
PACTE : INGO GRIMHARD SELKE
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 4 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 337-A do Código Penal e 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990 são materiais e sua persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (Jurisprudência firmada pelo Pleno do STF, no HC n.º 81.611/DF, j. 10.12.2003).

2.Ordem concedida. Ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para trancar o inquérito policial registrado sob n.º 2008.61.81.003852-3, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036092-0 HC 33986
ORIG. : 200861020091928 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
PACTE : DAVID WILLIAN DA SILVA reu preso
ADV : MARCOS MESSIAS DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE RECEPÇÃO, FURTO QUALIFICADO E, AGORA, ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. É de rigor a prisão preventiva de réu que, estando no gozo de suspensão condicional do processo e tendo obtido liberdade provisória em feitos pretéritos, volta a envolver-se em crime contra o patrimônio, agora em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Perigo à ordem pública que justifica a custódia cautelar.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.090798-0 ACR 17419
ORIG. : 9706161112 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : PAULO DE PAIVA
ADV : VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008143-0 AC 455796
ORIG. : 9500259966 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON TADEU GOMES e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ADV : IVO LIMOEIRO
ADV : LEDO CORRAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SOMENTE SÃO DEVIDOS OS ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO/89 E ABRIL/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a correção dos saldos do FGTS deverá ser efetuada somente com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.03.002814-8 ACR 26472
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Mantida a condenação do acusado nos termos da sentença condenatória.

7.Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos, a prescrição se verifica em 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 30/10/2001 e que a omissão delitiva está compreendida no período entre abril de 1996 a fevereiro de 1998, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição parcial e retroativa da pretensão punitiva estatal.

8.Prescrição da pretensão punitiva estatal, referente aos fatos ocorridos no período de abril de 1996 a setembro de 1997, decretada de ofício. Pena mantida em decorrência da aplicação da causa de aumento referente à continuidade delitiva no mínimo previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos períodos de abril de 1996 a setembro de 1997, mantendo-se a pena, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000007-6 ACR 13971
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : SEBASTIAO DORIVAL COLTRO
APDO : EDNA APARCIDA NEVES COLTRO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos recibos de pagamentos, rescisões contratuais e pelos resumos de folhas de pagamento.

2.A autoria com relação a SEBASTIÃO DORIVAL COLTRO restou clara e insofismável. Embora conste no Contrato Social o nome da co-ré EDNA APARECIDA NEVES COLTRO, apurou-se através dos depoimentos testemunhais e do

próprio co-apelado, que somente o último exercia poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.

3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro

6. A pena - base do réu foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multas, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto).

7. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária.

8. Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos, a prescrição se verifica em 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 23/03/1999, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em dezembro de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público Federal para a condenação do réu SEBASTIÃO DORIVAL COLTRO e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.001611-1 ACR 29003
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR HUMBERTO BONFILY MOURAO
ADV : RENATO MARQUES MARTINS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.81.003543-9	ACR 18142
ORIG.	:	1P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	AIRTON MAGNO	
ADV	:	CELINA SALES DA CRUZ	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 do CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos recibos de pagamentos, rescisões contratuais e pelos resumos de folhas de pagamento.

2.A autoria de AIRTON MAGNO restou clara e insofismável.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4.A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro

6.A pena - base do réu foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multas, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto).

7.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária.

8.Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos, a prescrição se verifica em 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a omissão delitiva se consumou em junho de 1997 e a denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2001 ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

9.Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público Federal para a condenação do réu AIRTON MAGNO e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.017576-1	ACR 16972
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	CASSIO ESPOSITO PRADO	
ADV	:	MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA	
APTE	:	RONALDO CARDOSO	
ADV	:	DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR	
APTE	:	HERMES ESPERONI ROCHA	
APTE	:	ANGELO GUIMARAES BALLERINI	
ADV	:	MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	DENIS MARCELO GREJIANIM	
ADV	:	IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Dentro de todo o contexto analisado nos autos, quando da análise da dosimetria da pena, restou consignado no v. acórdão, que as penas referentes ao crime de descaminho deveriam ser majoradas para dois dos réus, uma vez que estes

já tinham passagem policial por crime idêntico. Não sendo motivo bastante para que aumentasse também as penas do crime de quadrilha.

2- Houve expressa consignação de que os elementos subjetivos dos réus lhes eram favoráveis, motivo pelo qual as penas de todos os réus foram mantidas nos exatos termos da sentença.

3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.002111-5 ACR 28879
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES
APTE : JOSE GALLARDO DIAZ
APTE : ANTONIO GALLARDO DIAZ
ADV : MARCOS MARINS CARAZAI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI FEDERAL n.º 8.137/90. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que a ocultação de base de cálculo de tributo, a fim de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que os acusados eram responsáveis pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito do inciso II do art. 1º da Lei federal n. 8.137/90 basta a ocultação mediante fraude da base de cálculo de tributo, não se exigindo que o agente se aproprie dos valores respectivos.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser comprovada de forma absoluta a dificuldade financeiro-econômica do empresário e a indisponibilidade de o seu patrimônio arcar com o tributo devido.

5.Foram diversas as ocultações de valores das folhas de pagamento de seus empregados, especialmente os pagos a título de hora-extra. Desta maneira, cada mês de ocultação e fraude configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu, mantendo-se a pena aplicada, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.000320-9 ACR 22248
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Justica Publica
APTE : ADELINO BIDO
ADV : ANTONIO JOSE FRANCISCO
APTE : ALCEBIADES MILIATTI
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
APDO : JOAO ALVES DE MELO
ADV : ANISIO APARECIDO ALVES VIANA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 90, da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67.

2- O v.acórdão, inicialmente, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente ao crime capitulado no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, imputado a dois dos réus, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, havia transcorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do Codex (quatro anos).

3- Consignou-se que a prescrição não havia se efetivado para o terceiro réu, uma vez que este havia sido absolvido do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, sendo de rigor a análise das questões apresentadas em sede recursal pelo Ministério Público Federal.

4- Da análise probatória constante dos autos, constatou-se que a configuração da materialidade dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei 8666/93 e 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, restaram evidenciadas. Entretanto, os documentos acostados não foram suficientes para comprovar eventual conduta ilícita por parte do terceiro réu, restando, para este réu, mantido o decreto absolutório com base no princípio in dubio pro reo.

5- Houve expressa concordância com o entendimento emanado na r.sentença, de que, apesar de comprovadas a autoria e a materialidade delitiva dos crimes narrados na denúncia para dois dos réus, não havia provas de que a fraude perpetrada e o uso do dinheiro público não tinham o mesmo intento, no caso, a consumação do desvio de verba pública, constituindo, assim, a fraude, crime meio e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto 201/67.

6- O princípio da consunção restou devidamente fundamentado no v.acórdão, que entendeu que este se aplica quando a conduta do agente, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realiza o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas que em função de uma conexão lógica e justa, há de ser considerado absorvido pelo outro.

7- O reconhecimento da materialidade do crime do artigo 90, da Lei 8.666/93 não afasta a hipótese deste ter funcionado como crime meio do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, assim como nada impede que o crime meio possua objetividade jurídica diferente do crime fim para que haja absorção de um pelo outro.

8- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da Ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.08.009899-0 ACR 20667
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1- As questões assinaladas pelo Embargante como omissas e contraditórias não merecem acolhimento.

2- O v. acórdão expressamente consignou que a materialidade delitiva restou configurada tendo em vista o uso efetivo da carteira falsificada para a propositura da ação previdenciária junto ao Juízo da Comarca de São Manuel. Ressaltando que a cópia do documento falsificado, era documento hábil a amparar a ação judicial cível mencionada e perfeitamente capaz de enganar os seus destinatários.

3- Sobre a omissão no tocante à matéria da prova emprestada que serviu de elemento de convicção para sua condenação; registrou-se a profunda análise de todas as provas contidas nos autos anotada no v.acórdão, que serviram de base para a convicção dos fatos denunciados.

4- O v. acórdão analisou a tese do instituto da desistência voluntária em todos os seus aspectos, entendendo que a desistência na continuidade da ação previdenciária apenas afastou a consumação ou tentativa do crime de estelionato, não abrangendo o crime de uso de documento falso (art. 304, CP), que é crime formal, e se consuma com o uso efetivo do documento fictício como se fosse verdadeiro, perfeitamente aplicável no caso em questão. Aliás, por esse motivo, não havia que se falar em ausência de vantagem ilícita, pois esta não é a elementar do crime em questão.

5- A alegação de que o documento usado na propositura da ação previdenciária era daqueles tido como "falsificação grosseira", o que bastaria para afastar a condenação pelo artigo 304, do CP, anotou-se que a r.denúncia em nenhum momento mencionou ser a falsificação grosseira, ao contrário, restou claro que funcionou perfeitamente para intentar fraudulentamente a ação previdenciária, não tendo chegado ao seu termo por iniciativa do próprio réu. Assim, o documento falsificado, ao ser utilizado, serviu perfeitamente aos propósitos a que se destinava.

6- Prejudicada as alegações referentes à prisão do réu, frente a ordem de Habeas Corpus de nº 91220, concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que lhe concedeu alvará de soltura.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da Ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.81.002147-0 ACR 17055
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : RENATO KASINSKY
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O v. acórdão expressamente mencionou que as duas empresas tratadas nos autos, na época dos fatos, possuíam o mesmo CNPJ, podendo ser, portanto, equiparadas à Instituição Financeira, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86.

2- Ressaltou-se o depoimento do inspetor do Banco Central responsável pela fiscalização, de que a contabilidade era a mesma entre as duas empresas, não havendo como distingui-las.

3- Entendeu-se que diante da identidade das empresas, caberia ao réu comprovar que os recursos transacionados não eram constituídos do ativo da empresa de consórcio.

4- Consignou-se que o E.Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que o delito do artigo 17, da Lei 7.492/86 é de mera conduta, restando configurado ainda que os recursos transferidos à empresa coligada fossem exclusivamente de propriedade da própria administradora, sem prejuízo aos consorciados.

5- Dessa maneira, entendeu-se que para a consumação do delito em questão, bastaria a entrega do valor pactuado no contrato entre as empresas impossibilitadas de operar, nos termos da Lei 7.492/86, sendo dispensável a exata identificação dos recursos objeto de empréstimo.

6- Sobre o desconhecimento da ilicitude da conduta do réu, essa E. Turma entendeu que o ônus da prova seria da defesa, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável, não havendo qualquer comprovação que evidenciasse seu desconhecimento das irregularidades, mormente por se tratar de empresário, pessoa de bom nível cultural e economicamente privilegiado.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.81.007036-9 ACR 28731
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA
APDO : JOAO AFFONSO MONEGAGLIA JUNIOR
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA À ÉPOCA DAS INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS. ESTRUTURA DA CONDUITA NOS CRIMES OMISSIVOS PUROS. DEVER DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CONDUZIR-SE SEGUNDO A NORMA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. A autoria de um dos acusados foi provada, mediante prova testemunhal e documental, além dos documentos societários que demonstram de maneira intangível que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa. A do outro co-réu, ao contrário, não foi provada de maneira suficiente, sendo indeclinável, em face das provas dos autos, que é em nada substantivo afirmar haver ele incorrido na prática delitiva ora reprimida.

3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A alegação de dificuldades financeiras suficientemente provada, demonstrando o acusado que à época da infração penal não dispunha de capacidade econômico-financeira para suportar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias descontadas.

5. Causa supra-legal de exclusão do crime, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação e manter a absolvição dos réus JOAO AFFONSO MONEGAGLIA e JOAO AFFONSO MONEGAGLIA JÚNIOR, ambos já qualificados, acerca do delito a eles imputado pela denúncia oferecidas nestes autos, com fundamento, em relação ao acusado JOAO AFFONSO MONEGAGLIA JÚNIOR, no art. 386, inciso IV, e, em relação ao acusado JOAO AFFONSO MONEGAGLIA, no inciso VI também do art. 386, ambos do CPP, com a redação que, a esse dispositivo, deu o art. 1º da Lei federal modificadora n.º 11.690/2008, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.005925-1 ACR 24230
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1)O interrogatório do acusado realizado em 1º de julho de 2003 está de acordo com as exigências legais da data em que foi efetivado. A presença de defensor no interrogatório do réu, bem como a entrevista prévia com ele, só passaram a ser obrigatórias a partir de 1º de dezembro de 2003. O art. 2º do CPP prevê que a lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Não restou demonstrado o prejuízo à defesa do réu, pressuposto para a decretação da nulidade, nos termos da Súmula 523 do STF. O réu foi informado do seu

direito de permanecer calado, mas resolveu falar e se defender. As alegações trazidas não foram comprovadas e o interrogatório não serviu de base para a condenação.

2) A materialidade foi comprovada pelos "Laudos de exame em moeda" que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas e que a mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas.

3)A autoria restou clara e insofismável. Através dos depoimentos dos autos resta claro que o réu entregou a nota falsa ao dono do estabelecimento comercial para comprar cigarros e foi reconhecido pelo mesmo como a pessoa que havia feito a mesma coisa 30 (trinta) dias atrás. Não foi trazida nenhuma prova que contrariasse a acusação feita nos autos, sendo que o fato do réu ser idoso e humilde, não é argumento válido para afastar o dolo e a condenação.

4)O contato com o dinheiro é realizado por todas as pessoas, mesmo que humildes, exceto aquelas que de alguma maneira estejam afastadas do convívio social, o que não é o caso dos autos, visto que os fatos ocorreram em São Paulo, uma das maiores cidades do mundo. Ademais, ele realizou a conduta por duas vezes, tentou se esconder, fugir e tem diversas passagens pela polícia, afastando qualquer alegação de ingenuidade.

5)Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitativa restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito.

6)Tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, afastada a aplicação do princípio da insignificância. No crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violar -lhe causa um dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o Princípio da Insignificância.

7)A pena base deve ser mantida acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal, deixando de ser exasperada, diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal, uma vez que o réu apresenta duas condenações transitadas em julgado. A primeira pela prática de homicídio (art. 121, caput do CP), com condenação em 23/04/90, com extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento em 08/07/96; e a outra por tentativa homicídio (art. 121, §2º, combinado com o art.14, II e 61, II, e, todos do CP), com transito em julgado em 23/09/96 e extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 11/08/98 (poderia ter sido considerado como reincidência, mas não foi). Além de vários inquéritos e processos pela prática de crimes como Tráfico de Entorpecentes, furto, lesão corporal, homicídio, moeda falsa, demonstrando os maus antecedentes do réu e a personalidade voltada para o crime. Mantida, portanto, a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na ocasião do crime. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

8)A pena resta fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias - multa a razão de 1/30 (um trinta avos do salário mínimo).

9)O regime inicial de pena deve ser mantido no semi-aberto, tendo em vista a quantidade de pena, bem como a culpabilidade e os antecedentes do réu.

10)Não estando presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, nem tampouco circunstâncias que indiquem a substituição como suficiente.

11) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010047-8 ACR 14712
ORIG. : 9712074099 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO
ADV : CLAUDIO ROBERTO REIS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019598-2 ACR 15221
ORIG. : 9811004056 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA
ADV : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO PROVIDO .

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Sentença monocrática reformada para condenar o acusado, como incurso na sanção do art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP c/c o art. 71, todos do Código Penal, fixando as penas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos

7. Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos, a prescrição se verifica em 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 25/05/1998, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em dezembro de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

8.Recurso provido. Extinção da punibilidade decretada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do Ministério Público Federal para condenar DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA às sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c o art. 71, todos do Código Penal, fixando as penas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.009037-7 ACR 31297
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : HENRIQUE MARTINS GOMES

ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ÓBITO DO CÔNJUGE. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL À EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos recibos de pagamentos, rescisões contratuais e pelos resumos de folhas de pagamento.

2.A autoria com relação ao apelante restou clara e insofismável. Embora conste no Contrato Social o nome do co-réu, apurou-se através dos depoimentos testemunhais e do próprio co-apelado, que somente o apelante exercia poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

4.A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.A pena-base do réu foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multas, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva em 1/4 (um quarto). Precedente da Turma.

7.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária.

8.Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva integral, acerca dos períodos em que não foi efetuado o repasse das contribuições previdenciárias.

9.Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal provida. De ofício, reconhecida a prescrição integral da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa e ao da acusação para a condenação do réu HENRIQUE MARTINS GOMES em relação aos períodos de outubro de 1999 e dezembro de 1999, de novembro de 2000 a dezembro de 2001 e de janeiro de 2002 a julho de 2002 e, de ofício, reconhecer a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.009844-3 ACR 29198
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAO PEDROSO DE MORAES
ADV : FÁBIO MARCONDES MACHADO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Afastada, na linha dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma, a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova técnico-pericial, em delitos como o de apropriação indébita previdenciária.

6.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

7.Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.075277-3 AI 226114
ORIG. : 200461180015108 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THERZINHA ROSA GUIMARAES
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - NÃO EXISTEM FALHAS CARACTERIZADORAS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - Na ausência de vício a reclamar a integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004282-6 AC 1292864
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARLINDO PEREIRA DE MORAES e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SOMENTE TEM DIREITO O TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.705/71, que previa juros fixos de 3% ao ano nos saldos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002139-0 AC 1221072
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELKE PRISCILA KAMROWSKI
APDO : ADRIANA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : LUCIA HELENA SALLES TACAHARA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Sustenta a embargante omissão na decisão com relação aos artigos 5º, LIV e LV e 102, caput, da Constituição Federal, e 2º da EC 32/01.

2 - Impossibilidade de rediscussão da matéria visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, sendo também desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.011084-6	HC 18652
ORIG.	:	200461260060684	1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE	:	DIRCEU DA SILVA JUNIOR	
IMPTE	:	MEIRE REGINA HERNANDES	
PACTE	:	HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR	
PACTE	:	VANDERLEI BUENO	
ADV	:	DIRCEU DA SILVA JUNIOR	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA, O QUE INVIABILIZA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS NÃO PERMITE O REVOLVIMENTO DOMATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I- Os Pacientes, juntamente a outro co-réu, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito de estelionato praticado em face de entidade de direito público vez que teriam induzido a Fazenda Nacional em erro, mediante fraude consistente no arrolamento de bens inservíveis e de que não tinham a propriedade e pela malversação do faturamento da empresa, obtendo vantagem ilícita consistente na incidência de taxa de juros a longo prazo, ao invés de taxas de juros selic, aplicável às hipóteses em que o débito não seja beneficiado pelo parcelamento obtido fraudulentamente.

II - Não prospera a alegação de atipicidade da conduta, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do mandamus.

III - Constam dos autos suficientes indícios indicativos da prática de irregularidades, pelos sócios-gerentes da empresa, os quais teriam prestado informações "viciadas" no Termo de Adesão ao REFIS, pois arrolaram como garantia bens móveis (ônibus) que, além de não estarem corretamente avaliados (pois parte deles possui restrições judiciais, ou são objeto de contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária em garantia, conforme parecer do i. Procurador da República), cobrem menos de 5% da dívida.

IV - O trancamento da ação penal, nesta estreita via, somente seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

V - Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

VI - Desse modo, restaram configurados os requisitos autorizadores do prosseguimento da instrução processual penal.

VII - Ordem denegada. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.001497-1 ACR 32756
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : EMERSON HENRIQUE PRADO MIRANDA
ADV : ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENAS SUBSTITUTIVAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.A materialidade, autoria e o dolo foram devidamente comprovados pelos documentos no autos, tais como, laudos, depoimentos e testemunhos, bem como não há ilegalidade a ser sanada no que tange a dosimetria da pena.

2.O recurso versa exclusivamente sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nada questionando a respeito da materialidade, autoria e dolo.

3.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal a pena foi substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação legal; ressaltando que a pena pecuniária fixada em 20 (vinte) dias-multa refere-se a caput do Código Penal e não tem relação com a substituição. Posto isso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas-básicas para entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execuções Penais.

4.Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido, para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritivas de direitos e outra pecuniária, distinta da pena de multa que decorre do caput dos arts. 289 e 333, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e outra pecuniária, distinta da pena de multa que decorre do "caput" dos arts. 289 e 333, ambos do Código Penal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002827-1 ACR 24886
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DOUGLAS APARECIDO LOURENCO MARTINS
ADV : MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Comprovada pelo "Laudo de exame em moeda" que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e que a mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas comuns.

2.A autoria restou clara e insofismável. O réu foi preso em flagrante porque com ele foram encontradas duas cédulas falsas. Apesar de negar o conhecimento da falsidade das notas, o réu apresentou versões distintas na fase inquisitiva e judicial, retirando a credibilidade dos seus depoimentos como prova. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia e os depoimentos prestados na fase inquisitorial, tudo em perfeita consonância com as provas dos autos.

3.A simples alegação de desconhecimento da falsidade da nota, não leva a acusação ao ônus de provar o dolo, uma vez que ele se configura na mente e essa comprovação é realizada através da análise das provas dos autos. O réu não forneceu nenhuma prova do alegado em seus depoimentos, que se apresentam contraditórios e inverossímeis.

4.Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito.

5.Tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, afastada a aplicação do princípio da insignificância. No crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violar -lhe causa um dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o Princípio da Insignificância.

6.Pena base mantida no mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. A pena restou fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

7.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, ficou mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, reduzindo, todavia, a prestação pecuniária para 1 (uma) cesta - básica média paga trimestralmente, enquanto durar a pena, para que fique possibilitado o cumprimento da mesma, uma vez que conforme se verifica das fls. 34, o réu possui 23 anos na data de hoje, é moto-taxista e tem somente o primeiro grau incompleto.

8.Apelação parcialmente provida, para reduzir a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para o pagamento de 1 (uma) cesta básica média trimestralmente, enquanto durar a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para o pagamento de uma cesta básica média trimestralmente, enquanto durar a pena privativa de liberdade, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044310-4 HC 24759
ORIG. : 200361020085876 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
PACTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADV : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 499, CPP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. SENTENÇA PROLATADA ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO INSTRUÍDA SUFICIENTEMENTE PARA AFERIÇÃO MAIS METICULOSA DO ALEGADO.A ANÁLISE DA QUESTÃO DEVE SER TRAZIDA PARA APRECIÇÃO EM EVENTUAL APELAÇÃO. ADEMAIS, NÃO HÁ DISPOSITIVO LEGAL QUE OBRIGUE O MAGISTRADO A DEFERIR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, PROVIDÊNCIA QUE FICA A SEU ARBÍTRIO. ORDEM DENEGADA.

I - De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, o processo em questão foi sentenciado (certidão de registro de sentença datado de 18/maio/2006 - fl. 61), tendo sido julgada procedente a denúncia, para condenar o paciente. No momento, os autos aguardam a intimação das partes acerca da sentença proferida, permanecendo suspenso o seu curso em obediência à liminar proferida neste writ.

II - Além disso, o magistrado informou também que entendeu incabível a prova pleiteada porque o "procedimento fiscal que instruiu a ação penal se revestiu de clareza e especificidade, com observância dos devidos contraditório e ampla defesa", procedimento este que não acompanhou esta impetração, a qual não foi instruída com cópia integral da ação penal, o que tornou inviável uma aferição mais meticulosa da questão, especialmente em se tratando de habeas corpus, via singela e célere em que não é permitida a dilação probatória.

III - Desta forma, resta inadequada a via eleita para a análise do alegado, que deve ser trazido para apreciação em eventual apelação.

IV - Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que não há dispositivo legal que obrigue o magistrado a deferir o pedido de realização de perícia, ficando a seu arbítrio decidir sobre a necessidade e o cabimento de produção de prova pericial para o julgamento da ação penal.

V- Ordem denegada. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099074-7 HC 25750
ORIG. : 200561050068336 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI
PACTE : OCTACILIO MACHADO RIBEIRO
ADV : EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - AÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUAÇÃO RESTRITA AOS EMPREGADOS E AOS QUE TRABALHAM SOBRE A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO (CLT) - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I, DA CR/88 E DO ART. 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993, C/C O ART. 10 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM CONCEDIDA.

I - Se a negativa de fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública partiu de ente da administração pública, em relação a servidores submetidos a regime específico e estatutário, falta justa causa à ação penal fundada em requisição do Ministério Público do Trabalho.

II - Inteligência do art. 114, I, da CR/88, c/c o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993 e com o art. 10 da Lei Federal n.º 7.347/85, segundo a jurisprudência do STF

III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, determinado o trancamento da ação penal n.º 2005.61.006833-6, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

PROC. : 2006.61.00.016568-5 AC 1279877
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL- CONTRATO EFETUADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM O BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE DA CEF E DO BANCO MUTUANTE - MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE - CABIMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIVO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 298/302), encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pela ora agravante.

2- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029427-9 HC 27361
ORIG. : 200261190023804 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FABIO BOCCIA FRANCISCO
IMPTE : DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE
PACTE : OSWALDO NARDINELLI
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZADOS OS DELITOS DE LAVAGEM E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO EVENTUAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS AINDA NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O inquérito policial sob comento foi instaurado objetivando a apuração de eventuais crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores, bem como de crime contra a ordem tributária, delitos tipificados nos artigos 22 da Lei nº. 7.492/86; 2º, I, da Lei nº. 8.137/90 e 1º, VI e VII da Lei nº. 9.613/98.

II - Não caracterizada a prática de delitos de lavagem de dinheiro ou contra o sistema financeiro.

III - Sendo assim, restou apenas a apuração quanto ao crime contra a ordem tributária. Entretanto, pende discussão administrativa em relação ao débito tributário constante do auto de infração, em relação ao qual o paciente apresentou impugnação, estando o procedimento administrativo em andamento.

IV - Embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal.

V - Nem se argumente que o entendimento explanado supra não poderia ser aplicado in casu por constar da portaria do inquérito apuração do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº. 8.137/90 e não no artigo 1º. Primeiro porque a tipificação inserida por ocasião de portaria que instaura inquérito policial é provisória, não tendo caráter vinculante. Depois, porque, compulsando os autos, verifico que a conduta em questão é a omissão de ganhos de capital na declaração de rendimentos para pagamento de IRPF, reduzindo, conseqüentemente, o valor de tributo a ser pago, o que caracteriza, em tese, crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária.

VI - Ordem concedida para trancar o inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, para trancar o inquérito policial nº. 14-0359/06, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081380-5 AI 305695
ORIG. : 200761090023099 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RICARDO MIRO BELLES
ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AUTO PIRA S/A IND E COM DE PECAS

ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
PARTE R : APSA CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS
INDUSTRIAIS e outros
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - SÓCIO INSCRITO NA CDA DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO -- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - O prazo prescricional teve início em 17.07.2003, data em que o exequente foi excluído do programa REFIS (portaria nº 120). A execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2007. Portanto, a alegação de prescrição é improcedente.

2 - A CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este deverá ser executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, V, da LEF. Assim, para que o sócio, cujo nome conste na CDA, seja excluído do pólo passivo da execução, mister a oposição de embargos à execução fiscal, por necessidade de dilação probatória, conforme consta às fls 54/56.dos autos.

3 -Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

PROC. : 2007.03.00.092446-9 HC 29474
ORIG. : 200461060117066 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : SILVIO ANTONIO POLLAK
PACTE : SILVIO ANTONIO POLLAK reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA APTA.INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME. ORDEM DENEGADA.

I - Não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a inexistência do transcurso do lapso temporal suficiente entre quaisquer dos marcos interruptivos, ou entre a data do recebimento da denúncia (29/04/2005) até o presente momento.

II - O processo originário encontra-se com a instrução encerrada, mas ainda não foi proferida sentença. Sendo assim, a prescrição regula-se pela pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal que é de 12 (doze) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso V, do mesmo Codex, em 16 (dezesseis) anos, espaço de tempo ainda não transcorrido.

III - A denúncia não se afigura inepta, havendo sim justa causa para a ação penal, pois atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida

quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não ocorreu.

IV - A alegação de atipicidade não prospera, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do mandamus.

V - O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade.

VI - Ademais, qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

VII - Acrescento que a inocência do paciente em relação aos fatos é questão controvertida, que também demanda exame aprofundado e valorativo das provas, o que não é permitido na via ora eleita.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094367-1 HC 29621
ORIG. : 200761230000686 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
IMPTE : RENATO STORNILO TRANCOSO
PACTE : RENATO STORNILO TRANCOSO
ADV : ADEMILSON DE OLIVEIRA
IMPDO : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO SÓ É AUTORIZADO QUANDO HÁ CERTEZA DA INEXISTÊNCIA DO FATO-CRIME OU DA ATIPICIDADE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

I - O inquérito policial em questão foi instaurado com base em notícia criminis oferecida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão de suspeita de que, em processo administrativo daquela Corte, o qual culminou com a disponibilidade de juiz do trabalho investigado, o impetrante teria omitido, em seu depoimento, o fato de ter intimado regularmente uma testemunha.

II - Ora, o inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade, o que, como visto, não é o caso dos autos.

III - Não há nenhum elemento que afaste de forma incontestável a possibilidade do delito ter sido praticado, portanto, não está autorizado o trancamento do inquérito.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098479-0 HC 29924
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
PACTE : VANDEIR DA SILVA DOMINGOS reu preso
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA CARACTERIZADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. CO-RÉU EM IGUAL SITUAÇÃO JÁ EM LIBERDADE POR DECISÃO DESTA TRIBUNAL QUE RECONHECEU O EXCESSO DE PRAZO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, CF. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo magistrado de primeiro grau, condutor da ação penal, de modo que eventual excesso de prazo decorre de sua inércia. Sendo assim, tem-se que este Tribunal é competente para a análise do presente habeas corpus.

II - Até o presente momento, não se tem o desfecho do processo em 1º grau.

III - Entendo que se configurou, de forma visível, o excesso de prazo na formação da culpa, pela demora do trâmite processual, tendo em vista que desde a prisão do paciente, datada de 20.08.2004, já perfazem mais de 04 (quatro) anos sem que o processo tenha obtido resultado final, seja condenatório ou absolutório.

IV - Ademais, o paciente encontra-se na mesma situação de co-réu a quem esta C. Turma, por maioria de votos, concedeu recentemente ordem de habeas corpus.

V - Na prestação da tutela jurisdicional (seja de natureza penal ou não), deve ser assegurada aos que litigam, além do amplo direito de defesa e contraditório, uma duração plausível e razoável do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

VI - Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043136-1 AC 1242097
ORIG. : 0000780170 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : PAULO E MONTEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS - DÍVIDA ANTERIOR À EC Nº 08/77 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 40, DA LEF - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - Na ausência de vício a reclamar a integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.008204-6 ACR 31330
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justiça Pública
APTE : MIGUEL ANDRES ARAUZ MANJON
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JAIR SOARES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - DOSIMETRIA - APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1- A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação nas apelações.

2 - Resta claramente evidenciado que o réu transportava, conscientemente, cocaína proveniente da Bolívia. O réu é natural de Santa Cruz/Bolívia - país sabidamente conhecido por ser um dos maiores produtores de cocaína do mundo-, e estava realizando um roteiro de viagem comumente percorrido pelas "mulas" que transportam drogas provenientes da Bolívia. Seu itinerário era Santa Cruz/Bolívia - Porto Quijaro/Bolívia, e, na seqüência, Porto Quijaro/Bolívia - São Paulo/Brasil. Logo a declaração de que foi abordado quando comprava passagem para São Paulo/SP na cidade de Corumbá/MS também não se comprova, tendo em vista que a passagem foi emitida e comprada em Porto Quijaro/Bolívia, conforme bilhete constante dos autos. O réu não apresentou quaisquer provas que comprovassem sua alegada inocência, ao contrário, suas declarações, extrajudiciais e judiciais, demonstram de maneira clara que suas afirmações são falsas.

3- Restou plenamente configurada a causa de aumento de pena prevista. A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 21, inciso XII, alínea "e", assevera que compete à União explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Assim, estando o réu a bordo de um ônibus proveniente da cidade de Porto Quijaro/Bolívia e com destino à cidade de São Paulo/Brasil,

configura o cometimento de tráfico de drogas em transporte público, sendo de conhecimento geral que os serviços de transporte coletivos são prestados pelo Estado ou por entes autorizados em Lei.

4- Configurado duas causas de aumento de pena, o índice adequado para sua majoração deve ser um pouco acima do mínimo legal, restando razoável o índice de 1/5 (um quinto).

5- No tocante ao quantum de diminuição da pena aplicado, quando da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, muito embora seja o réu primário e detentor de bons antecedentes, não há como negar que ao se dispor em transportar intensa quantidade de cocaína de um país para o outro, não tenha colaborado efetivamente, ao menos nesse evento, com um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas.

6- As chamadas "mulas" não fazem parte da cúpula da organização criminosa, que, no mais das vezes, nem mesmo entra em contato com a mercadoria ilícita. Entretanto, o transporte da droga é uma das etapas e das funções a serem desempenhadas, que, em última análise, protege os traficantes diretamente ligados à organização, representando, assim, uma das funções essenciais para o sucesso dos "negócios" ilícitos intentados.

7- A quantidade e o tipo de droga traficada indicam a maior ou menor cooperação e dedicação com a organização criminosa por parte de seu transportador, tendo em vista a disposição em disseminar o produto ilícito comercializado e a ousadia colocada à disposição do "empregador", não havendo como não sopesá-las quando da formação de um juízo de valoração da benesse prevista em lei, para uma razoável resposta social e prevenção de futuras ações nesse sentido.

8- Assim, a causa de diminuição da pena deve ser estipulada no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto).

9- Diante da análise das questões recursais, a pena privativa de liberdade e multa restam definitivamente fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

10- Determinado ofício ao Ministério da Justiça.

11- Determinado a expedição guia de recolhimento provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para fixar as penas em 5 (cinco) anos, em regime inicial fechado, e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Determinado a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para análise e conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu, tudo na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.60.05.001255-6 ACR 34264
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ROSANA FREITAS DOS SANTOS reu preso
ADV : JAQUELINE M PAIVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA PROVINDA DO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - CAUSAS DE AUMENTO - DOSIMETRIA DA PENA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A apelante foi presa em flagrante delito, processada e condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o art. 40, I, III e V, todos da lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, tanto que sequer foram questionados no presente recurso. A ré, tanto em sede policial quanto em juízo, confessou a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia.

III - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que a ré afirmou perante a autoridade policial que a droga lhe foi entregue em território paraguaio, o que foi confirmado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Quando interrogada e judicialmente a ré apresentou versão distinta, afirmando que recebeu a droga em território brasileiro. Não se produz cocaína no Brasil, que a ré foi presa próximo da fronteira entre o Brasil e o Paraguai e falou para os policiais que estava trazendo a droga do Paraguai para o Brasil, fazendo uma descrição totalmente verossímil, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação e circunstâncias em que se deram a apreensão. A credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais é analisada em consonância com todos os elementos trazidos aos autos e plausibilidade das afirmações. A cidade de Ponta Porã é uma das principais rotas de entrada de cocaína no Brasil vinda do Paraguai, onde é adquirida por preços bem menores.

IV - O transporte da cocaína ocorreu de Pedro Juan Caballero/Paraguai para Ponta Porã/MS, visando a sua entrega em Presidente Prudente/SP. Embora a denúncia tenha como capitulação o art. 40, I, III e IV, ambos da lei 11.343/2006 é notório o erro material, quanto a colocação do inciso IV e não V. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal trazida. Da denúncia se extrai perfeitamente os fatos geradores da majorante.

V - É desnecessário que a fronteira de uma estado membro da federação seja ultrapassado para outro, bastando a comprovação de tal finalidade. A ré foi presa em flagrante durante uma viagem de Ponta Porã para Presidente Prudente, conforme sua passagem e o Auto de Apresentação e Apreensão, bem como dos depoimentos testemunhais.

VI - A ré foi abordada e presa dentro de um ônibus da Viação Mota, ou seja, em um transporte público, sendo, portanto, de rigor a aplicação da majorante do inciso III.

VII - Sobre a dosimetria da pena, de conformidade com a Lei nº 11.343/2006, na primeira fase, nos termos da r. sentença, a pena-base foi mantida um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tendo em vista os critérios do art. 59 do Código Penal (a quantidade de droga apreendida é elevada, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes, a culpabilidade e motivos do crime são os normais a espécie)

VIII- Prejudicada a apelação quanto ao requerimento de aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, uma vez que a r. sentença monocrática se pronunciou devidamente acerca delas e não remanesce interesse da ré neste sentido.

IX - Com a aplicação das atenuantes (redução em 1/5) e ausência de agravantes, restou a pena na segunda fase, fixada no mínimo legal, esclarecendo-se que nos termos da Súmula 231 do STJ não se pode deixá-la aquém do mínimo.

X - Não há registro nos autos de que a ré possua maus antecedentes, tampouco que não seja primária ou que se dedique a atividades criminosas. As declarações da ré dão conta de que sua empreitada criminosa foi um fato isolado em sua vida, não havendo, ao menos num juízo de certeza, provas de que participava como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráfico de drogas. No entanto, se por um lado não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ela, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

XI - Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendendo ser razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo, mas sim, à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), restando, então, sua pena fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

XII - Incidente as causas de aumento decorrentes da internacionalidade, entre estados da federação e cometimento da infração em transporte público. Aplicando corretamente o § único do art. 68 do CP e considerando as três causas de aumento, o i. Magistrado realizou somente um aumento em grau maior que o mínimo. A Lei 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/4 (um quarto), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixados a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

XIII - Apelação ré parcialmente provida para reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixados a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para redução das penas, fixando-as em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002326-2 ACR 30237
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO GILBERTO SANTOS GOMES reu preso
ADV : MARCO ANTONIO MAIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - APELO IMPROVIDO.

I - O apelante foi preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 602 (seiscentos e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo.

III - A autoria restou clara e insofismável. O réu foi preso em flagrante e confessou que estava transportando 420 (quatrocentos e vinte) frascos de lança perfume, totalizando 42,1 litros do produto, em sua bagagem. Os fatos narrados na denúncia também foram confirmados pelos depoimentos testemunhais.

IV - João Gilberto Santos Gomes alega que comprou os produtos de um paraguaio como aromatizante de ambientes. As características dos frascos apreendidos não demonstram a plausibilidade da suposta confusão da droga com aromatizante. Os frascos não possuem rótulo, foram adquiridos por R\$15,00 (quinze reais), ou seja, preço elevado, tinham válvula plástica tipo "spray", de cor azul, muito distinto dos aromatizantes vendidos no Brasil. Não há nos autos qualquer elemento indicativo da sua alegação. Ademais, o réu apresentou versões distintas e contraditórias em seus depoimentos nas esferas inquisitorial e judicial. Diante do conjunto probatório, não restam dúvidas quanto ao dolo do réu, que tinha plena consciência de estar transportando substância entorpecente proibida em território nacional.

V - Mesmo havendo outras substâncias misturadas com o cloreto de etila (água), a substância como um todo é classificada como entorpecente no Brasil (Portaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde n.º344, de 12 de maio de 1998), sendo que é indiferente a sua livre comercialização em outros países.

VI- Sobre a dosimetria da pena, não vislumbrada ilegalidades a serem sanadas, versando a apelação neste ponto, tão somente no que diz respeito a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

VII - O réu já foi preso por roubo qualificado e que quando estava em liberdade provisória voltou a delinquir, afastando de pronto a possibilidade de incidência da causa de diminuição, tendo em vista a sua dedicação a atividades criminosas.

VIII - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002105-2 ACR 30697
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUGUSTINE OKEKE reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INGESTÃO DE CÁPSULAS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DAS PENAS -SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O PROCESSO EM LIBERDADE - ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Autoria e materialidade comprovadas. Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu n Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para África do Sul, tendo ainda sido encontrado em seu poder passaporte e bilhete de passagem aéreo.

2- Sobre a dosimetria da pena, a despeito da gravidade do delito, o motivo espúrio e as conseqüências devastadoras que advém desse malfadado crime, a pena-base foi exacerbadamente majorada.

3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas.

4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal.

5- Tratando-se de ingestão de cápsulas de cocaína, não há que se falar em pequena quantidade, levando-se em conta o sofrimento, o risco de morte e o preparo orgânico exigido para que uma pessoa possa engolir 70 (setenta) cápsulas de aproximadamente 11 gr (onze gramas) cada.

6- Entretanto, é razoável que a pena base seja estabelecida em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, ou seja, elevada em 1/5 (um quinto), frente às demais circunstâncias não desfavoráveis ao réu, como expressamente constou da r.sentença.

7- Considerando a diminuição aplicada pelo i.Magistrado, uma vez que reconheceu a atenuante da confissão, e mantendo a mesma redução estipulada, a pena resta fixada em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

8- Na terceira fase, entendo que não há como aumentar o índice estipulado pelo i.Magistrado no tocante a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a colaboração efetiva do réu, ao menos nesse evento, com um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas, uma vez que informou a participação de outros dois supostos traficantes, cabendo a ele, com total consciência da gravidade de sua conduta, dispondo de seu próprio corpo para a organização, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico internacional entre dois continentes, que, por óbvio, exige maior elaboração.

9- Não há que se falar em bis in idem, por ter o magistrado fixado o índice de 1/3 (um terço) na redução da pena, devido a quantidade da droga apreendida. Com efeito, a quantidade e o tipo de droga traficada indicam sua maior ou menor cooperação com a organização criminosa, tendo em vista que oferece maior ou menor nocividade à saúde pública, não havendo como não sopesá-las quando da formação de um juízo de valoração da benesse prevista em lei.

10- Nada há que se falar, também, sobre o índice aplicado pelo i.Magistrado quando da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, uma vez que esta, cabalmente demonstrada, foi aplicada no mínimo legal.

11- Penas definitivamente fixadas em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa.

12- Sobre a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a gravidade da conduta perpetrada é incompatível com o benefício do artigo 44, do Código Penal, mormente pelo regime imposto, pela grande quantidade de drogas encontradas em poder do réu e pela vedação expressa na novel legislação aplicada no caso em questão (artigo 44, da Lei 11.343/2006), restando imperioso a necessidade social de conferir maior severidade quando do combate a esse tipo de delito.

13- Igualmente não há que se falar em inconstitucionalidade, quando da impossibilidade do réu apelar em liberdade, uma vez que se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa no combate ao tráfico. Ademais, o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, sendo, ao final, condenado a cumprir pena em regime fechado. Trata-se de estrangeiro que não comprovou residência no Brasil, tendo, ainda, apresentado passaporte falso quando do cometimento deste crime, fato que ensejou a instauração da ação penal de nº 2007.61.19.008880-8, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

14- A r.sentença corretamente justificou a necessidade da prisão, sendo o artigo 44, da Lei 11.343/2006 expresso no tocante à proibição da liberdade provisória para o tráfico de drogas.

15- Por fim, não há que se falar em cômputo do tempo de cárcere cumprido pelo réu, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da Lei de Execução Penal.

16 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas impostas, fixando-as em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015974-5 AI 333900
ORIG. : 199903990020118 11 Vr SAO PAULO/SP 9300114336 11 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA MANO HACKME e outros

ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DECISÃO QUE RECONHECE CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NATUREZA DA DECISÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - DÚVIDA OBJETIVA - INEXISTÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- A decisão agravada tem natureza de sentença, a qual é conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, como "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei". Por outro lado, o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação". Por conseguinte, este agravo de instrumento não deve ser conhecido, por se tratar de instrumento inadequado para impugnar sentença.

2 - A dúvida objetiva a respeito do recurso cabível não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado na jurisprudência que o recurso cabível contra a decisão que julga cumprida a obrigação e determina a remessa ao arquivo é a apelação, portanto inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, no presente caso. Precedentes do STJ.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

PROC. : 2008.61.12.000684-4 RSE 5005
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RECTE : Justiça Publica
RECDO : LUCIMARA GERBASI FONTOLAN
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECUSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DELITO SUBSISTENTE NÃO AFETA BENS DE INTERESSA DA UNIÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- Muito embora a conduta da Recorrida, ao omitir na CTPS de sua empregada o vínculo empregatício mantido, repercuta no âmbito previdenciário, uma vez que deixa de fornecer informações ao INSS acerca dos fatos geradores da contribuição previdenciária daquele empregado, o caso dos autos demonstram que a contribuição não recolhida é muito mais uma decorrência natural da omissão ocorrida, que o especial fim de fraudar a Autarquia Previdenciária.

2- A intenção da Recorrida era frustrar os direitos trabalhistas de sua empregada, não estando configurado o dolo exigido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.

3- Não há comprovação do lançamento tributário por meio de auto de infração para que se caracterizasse a materialidade do delito em apreço, uma vez que o artigo 337-A, do Código Penal é crime material, que se tipifica com a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária ou acessória.

4- A conduta se amolda, em tese, no delito previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal.

5- Tratando-se de conduta afeta exclusivamente no âmbito das relações entre particulares (empregador e empresa), independentemente da consequência indireta à Autarquia Previdenciária, resta afastado a competência da Justiça Federa, conforme remansosa jurisprudência, e súmula 62, do STJ.

6- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.049585-3 AC 708077
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCIO DA LUZ e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.008103-8 AI 127553
ORIG. : 200061000286220 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CEZAR ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PCR/FCVS. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O contrato em questão foi ajustado com base no Plano de Comprometimento de Renda, sem cláusula de cobertura de resíduos do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

II - O artigo 29 da Lei 8.692/93 afastou expressamente a cobertura do FCVS aos financiamentos contratados a partir da sua vigência, reduzindo os financiamentos, para a aquisição da casa própria, a dois planos de adequação das prestações à renda: o Plano de Comprometimento da Renda - PCR e o Plano de Equivalência Salarial - PES.

III - A alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que não é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora, além do fato de o contrato em questão ter sido firmado de acordo com a Lei nº 8.693/93, não devendo, portanto, a empresa pública federal figurar na relação processual.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011449-4 AI 128976
ORIG. : 200161000040842 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRDO : ANDRE RICARDO DE MELLO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PERÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - A Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB, ora agravante, não trouxe aos autos cópia completa, com o respectivo quadro resumo, do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, documento este importante para análise do pleito.

III - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV - A partir da leitura de toda documentação acostada aos autos, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado entre as partes em 01/09/1990, com prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, devendo ser observado o Sistema de Amortização Tabela PRICE e como critério de reajustamento das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES.

V - Apesar de os agravantes encontrarem-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição da ação originária, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo, não repactado, e 77 (setenta e sete) meses de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação, por parte da Companhia de Habitação, a ser comprovada através de perícia.

VI - Observa-se que o valor oferecido pelos agravados e autorizado o pagamento pelo juiz monocrático a título de prestação mensal equivale a aproximadamente 71% (setenta e um por cento) do valor da última parcela quitada.

VII - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, não há que se falar em prejuízo à agravante se mantida a decisão ora agravada.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013434-0 AC 678737 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9700172929 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 440/441
PARTE A : LAERCIO BRAGA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão concluiu pela não aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em razão da ausência de previsão contratual, haja vista que o contrato de mútuo habitacional foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, o que torna necessária a presença de cláusula específica dispondo a respeito da aplicação dele.

II - Não há previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no Quadro Resumo do contrato - local em que ficam as principais disposições, por exemplo, prazo de amortização da dívida, plano de reajustamento, taxa de

juros -, tampouco no quadro de cláusulas padrão, sendo mencionado apenas de forma evasiva e de difícil compreensão em uma cláusula dispersa no bojo do contrato, o que não deve ser considerado para fins de cobrança.

III - Com relação à entrevista proposta (parte integrante do contrato), a embargante não procedeu à juntada nos autos, o que impede a verificação de previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041463-4 ACR 11579
ORIG. : 9706087079 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADEMAR GARCIA ROMERO
ADV : CARLOS HENRIQUE HADDAD
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 312, CAPUT, C.C ART. 327, DO CP. DESVIO DE VALORES DESTINADOS À FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA A INFORMÁTICA (CTI). PRELIMINARES. NULIDADES AFASTADAS. INCIDENTE DE INSANIDADE. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS APÓS A SENTENÇA. CURADOR. MESMA PESSOA DO DEFENSOR. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE UM PERITO. INTEGRIDADE DA PEÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. DUPLO MODUS OPERANDI. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Muito embora não se extraia cópia do incidente de insanidade instaurado, está acostado o laudo assinado ao final do procedimento que é bastante categórico ao afirmar a responsabilidade penal do apelante, afastando a idéia de inimizabilidade.

II - Deve-se observar também que o incidente foi desapensado dos autos em 19.02.2001, ou seja, em data posterior à prolação da sentença que data de 10.01.2001, o que leva à conclusão que a cognição exauriente, levada a efeito pelo juízo a quo na sentença, esteve amparada pelo conteúdo integral do incidente não restando somente a cópia do laudo pericial acostado aos autos.

III - Do texto do art.159, do CPP, não se extrai a orientação contrária à nomeação de curador na mesma pessoa do defensor, sendo certo que é na não nomeação que subsiste nulidade insanável, porque inegável o prejuízo do periciando, privado de direito assegurado na legislação.

IV - A materialidade dos delitos restou demonstrada, pelo processo administrativo disciplinar (nº 01320.000059/97-35), instaurado pela Fundação Centro Tecnológico para Informática visando apurar as irregularidades constantes na denúncia, como também, pelas cópias dos cheques endossados ao réu e pelos cheques nominais ao apelante.

V - A autoria restou certa na medida em que o modus operandi do réu era bastante claro e ele sabia exatamente o que fazia, e assim agia no intuito exclusivo de locupletar-se de quantum que pertencia à fundação pública federal.

VI - Réu que caso recebesse o cheque para depósito nominal à Fundação solicitava o endosso dos diretores da Associação dos servidores do CTI e, de outro modo, se a cártula viesse ao portador, simplesmente preenchia com seus dados e os depositava em sua conta-corrente.

VII - Tais condutas não são passíveis de unificação ou aplicação de consunção, máxime porque não representam a relação de crime-meio e crime-fim, são operações independentes entre si e que ocorriam conforme a ocasião ou as circunstâncias conjunturais se apresentassem.

VIII - Afastada a alegação de excesso na acusação porque as duas condutas foram narradas, investigadas e questionadas e o apelante teve garantidas todas as oportunidades de contraditório e manifestação nos autos.

IX - Dosimetria da pena escoreita.

X - Recurso da defesa não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da defesa de Ademar Garcia Romero, mantendo o édito condenatório e, de ofício, reduzir o quantum diário da pena pecuniária para 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.04.005318-5	ACR 24338
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA	
ADV	:	FABIO SPOSITO COUTO	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TENTATIVA DE FURTO A BORDO DE NAVIO. ART. 155, § 4º, I, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVAS TESTEMUNHAIS. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO OITIVADA SOMENTE EM FASE INQUISITÓRIA. VERSÃO HARMÔNICA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICACAÇÃO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

I - A materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de exame pericial, pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a existência de 114 rolamentos, de origem da República da Eslováquia, avaliados em R\$ 684,00.

II - Muito embora uma testemunha de acusação tenha sido oitivada somente em fase administrativa, suas declarações encontram ressonância com os demais provas, sejam testemunhais ou e indícios colhidos.

III - Comprovado que o réu no momento do crime portava uma sacola plástica, nas proximidades dos rolamentos em questão que se encontravam caídos no chão do cais e, posteriormente, com a chegada da polícia, foram localizadas, na sala do escritório do contra-mestre geral, diversas sacolas plásticas contendo os referidos objetos.

IV - As mercadorias encontradas foram identificadas como pertencentes ao contêiner ICSU 170980-0, oriundo do navio mercante CGM Sevilla, em trânsito pelo porto de Santos, naquela oportunidade.

V - Dosimetria da pena.

VI - Réu com diversas passagens policiais, embora não reincidente até então, não pode ter sua conduta social exclusivamente pautada e valorada pela sua vida no seio familiar ou pela opinião positiva de colegas de trabalho.

VII - Merece maior reprimenda o comportamento de réus renitentes no mundo do crime, que insistem em caminhar fora dos padrões morais e legais da sociedade e do Estado, ora restando plenamente justificado a elevação da pena-base em 01 ano e 06 meses.

VIII - Recurso da defesa não provido, esclarecendo-se que o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade é pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, ou seja, de 01 ano e 08 meses.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, esclarecendo-se que o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade é pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, ou seja, de 01 ano e 08 meses, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.001076-5 ACR 23087
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS FLORIANO
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO. REFORMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. POTENCIALIDADE LESIVA. ATO DE PESCA COM PETRECHOS E EM LOCAL PROIBIDO. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. NORMA PENAL EM BRANCO. PORTARIA 1583/89-IBAMA E PORTARIA NORMATIVA 07/1994. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, IV, C.C ART. 109, V, AMBOS DO CP.

I - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva de ofensa ao meio ambiente.

II - Não obstante a captura de 3,5kg de peixes pareça, em princípio, ser inócuo ao meio ambiente, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente não podem ser apreciadas de forma isolada, mas devem abranger toda a sua repercussão no equilíbrio ambiental, procurando proteger o bem jurídico tutelado pela norma penal, já que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem causar danos irreparáveis.

III - Réu que praticava atos de pesca com instrumentos proibidos pela legislação, em local defeso, conforme a Portaria nº 1.583/89-IBAMA e Portaria Normativa nº 07/1994.

IV - Para a exclusão da culpabilidade pelo estado de necessidade não se faz suficiente a mera alegação, é necessário que se comprove cabalmente que a situação de penúria era tamanha que não havia outra opção ao envolvido que não fosse burlar a lei, em nome da sua sobrevivência ou de sua família.

V - Tipo penal em branco, complementado pela Portaria IBAMA/SP nº 07/1994 e Portaria 1.583/89, que erigem como proibidos os petrechos utilizados pelo réu, bem como a prática de ato de pesca em local não permitido.

VI - Materialidade e autoria comprovadas.

VII - Reforma da sentença absolutória.

VIII - Recurso do Ministério Público Federal provido para condenar Luiz Carlos Floriano como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, à pena de 01 ano de detenção, substituída, nos termos do art. 7º da Lei 9.605/98, por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, referente à prestação de tarefas gratuitas junto a parques, jardins públicos ou unidades de conservação, a ser definido pelo Juízo das Execuções. De ofício, nos termos do art.61, do CPP, decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, ex vi do disposto no art. 107, IV c. art. 109, V, ambos do CP.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para condenação de Luiz Carlos Floriano como incurso no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.005651-8 ACR 26624
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ADENALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO GUANAES ENCARNACAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO PROIBIDO. NORMA PENAL EM BRANCO. PORTARIA IBAMA/SP Nº 73/00. ÉPOCA DA PIRACEMA. DOLO E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE COMPROVADAS. TESTEMUNHA. CONSULTA AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. DEPOIMENTO VÁLIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

I - A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração Ambiental, Boletim de Ocorrência e Auto de Depósito.

II - A autoria delitiva igualmente restou amplamente comprovada nos autos.

III - Atribui-se ao réu o crime de pesca com uso de petrechos proibidos pelo órgão competente, previsto no artigo 34, § único, II, da Lei nº 9.605/98, sendo cediço que o tipo penal em comento é norma penal em branco, havendo necessidade de complementação através de ato administrativo, o que se deu, in casu, por meio da Portaria IBAMA/SP nº 73/00, que disciplinou a pesca durante o período da piracema.

IV - Afigura-se inequívoco que, além dos fatos terem ocorridos na época da piracema (12/12/2000), os petrechos utilizados pelo réu são considerados de uso proibido.

V - Testemunha (policial ambiental) que consulta, na audiência, o boletim de ocorrência por ela lavrada na época dos fatos não pode ser considerado como afronta ao art.204, do CPP, eis que se trata de mera leitura de circunstâncias ocorridas quase três anos antes da audiência de instrução.

VI - Condenação mantida.

VII - Recurso da defesa não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da defesa de Adenaldo Machado de Oliveira e manter sua condenação como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.001563-0 AI 145973
ORIG. : 200161000320656 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIVA ISABEL DE MELLO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRICE. RENEGOCIAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Com relação à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, consoante leitura do artigo 33 do Código de Processo Civil.

II - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

V - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, e mais 18 (dezoito) parcelas referentes à dívida renegociada, encontrando-se inadimplente 05 (cinco) meses, se considerada a data da interposição da ação originária.

VI - Ainda que a renegociação da dívida tenha estabelecido o SACRE (Sistema de Amortização Crescente) como critério de amortização, não há como ignorar os 12 (doze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia.

VII - Há que se ter em conta, ainda, o fato de que a agravante efetuou o pagamento de 162 (cento e sessenta e duas) parcelas desde o início do empréstimo.

VIII - De outra parte, é certo que a agravante se dispôs a pagar as prestações vencidas e vincendas, diretamente à empresa pública, nos valores que considera reajustados segundo os índices incidentes na variação da categoria profissional do titular do contrato, conforme pactuado.

IX - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos, e o largo tempo decorrido entre a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso (fevereiro de 2002), e seu julgamento, prazo este suficiente para a quitação das prestações vencidas e vincendas, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, entendo que não há que se falar em prejuízo à agravante se mantido o acautelamento concedido.

X - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, permitindo aos mutuários o direito de obstar a instituição financeira de prosseguir os atos de execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, condicionado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entendem corretos, comprovando nos autos originários, cujo não cumprimento acarretará a imediata revogação desta medida, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026834-9 AI 157012
ORIG. : 200261210002412 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI
AGRDO : PAULO CELSO DIAS e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRICE. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Com relação à alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, a partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

II - Tendo em vista o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

V - A instituição financeira, ora agravante, baseou sua argumentação tão-somente na afirmação de que vem sendo observada a disposição contratual para o reajuste da prestação mensal correspondente ao financiamento concedido, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha demonstrativa de débito atualizada, ou seja, documento útil e necessário para comprovar o tempo efetivo de inadimplemento dos mutuários, e mais, a situação presente do acordo, documento este importante para análise do pleito.

VI - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

VII - A partir da leitura de toda documentação acostada aos autos e segundo as afirmações da instituição financeira agravante, verifica-se que os agravados efetuaram o pagamento de 156. (cento e cinquenta e seis) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes a 06 (seis) meses, se considerada a data da interposição do presente recurso.

VIII - Por tais razões, não há como ignorar os 13 (treze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia.

IX - De outra parte, observa-se que os agravados propuseram a ação originária (25/02/2002) após 03 (três) meses do início do inadimplemento (dezembro/2001), sendo certo que se dispuseram a pagar as prestações vencidas e vincendas, diretamente à instituição agravada, nos valores que consideram corretos.

X - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos, o largo tempo decorrido entre a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso (julho de 2002) e seu julgamento, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, não há que se falar em prejuízo à agravante se mantida a decisão ora agravada.

XI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.030261-8	AI 158960
ORIG.	:	9500566524	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELISABETE LOPES DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes não trouxeram aos autos cópia legível e completa, com o respectivo quadro resumo, do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, documento este importante para análise do pleito.

III - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV - Nas ações cujo objeto é o reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, o interesse da CEF só se configura quando comprovada a oneração do FCVS, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

V - Da análise da cópia do contrato firmado entre os agravantes e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A verifica-se que não foi estipulado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

VI - O FCVS é aplicado a todos os contratos, com exceção daqueles que elegeram o plano da correção monetária, os advindos do Decreto-Lei 2.349/87, ou os ditados pelos planos de reajuste das prestações previstos na Lei nº 8.692/93.

VII - Por conseguinte, a alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da União não merece prosperar, vez que não é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora, além do fato de o contrato em questão ter sido firmado sem incluir a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

VIII - Portanto, sem reparos à decisão recorrida que corretamente excluiu a Caixa Econômica Federal e a União Federal do pólo passivo da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.035357-2	AI 161420
ORIG.	:	200261000038256	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HIROTOSHI ODAN e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	LUIS PAULO SERPA	
INTERES	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SALDO DEVEDOR. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Da leitura da minuta do agravo e da cópia da petição inicial da ação originária, verifica-se que a pretensão dos agravantes é a quitação da dívida com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS sobre o saldo devedor residual.

II - Há que se levar em conta que o valor do montante em questão corresponde ao saldo devedor.

III - Destarte, deve o valor da causa corresponder à vantagem econômica perseguida pelos agravantes, motivo pelo qual não deve ser modificada a decisão agravada.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011052-3 ACR 24473
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO BOTELHO SENNA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 1º, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXCESSO. AJUSTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Embora a materialidade não tenha sido objeto do recurso, o procedimento administrativo encontra-se encerrado (ação fiscal nº 10850-000.301/2003-37), que culminou com o não pagamento da dívida pelo contribuinte, nem a impugnação do valor, estando presente a justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do HC 81.611 do Egrégio STF.

II - Quanto à autoria, o réu confessou que de fato não apresentou as declarações de ajuste acima frisadas, não declinando justificativas plausíveis, excludentes ou prova de total incapacidade financeira na época.

III - Réu que declarou exercer o labor de motorista de caminhão e havendo provas de desta condição, merece ter a pena substitutiva de direito reduzida para aquém dos R\$20.000,00 (vinte mil reais) originariamente fixados.

IV - A fixação de pena substitutiva excessiva inviabiliza o cumprimento total da prestação imposta, nos termos da situação colocada ora sub examine, e redundando no total inadimplemento e no esvaziamento do conteúdo pedagógico da sanção.

V - Parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação do réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída, ou seja 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto por Paulo César Temponi de Oliveira, para manter sua condenação às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no importe unitário mínimo, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos, ambas destinadas a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.005713-6 ACR 24606
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FABIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART.334. CONTRABANDO E DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. EVASÃO DE TRIBUTOS DEMONSTRADA. INTERNAÇÃO DE BENS NO PAÍS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

I - Quanto à materialidade delitiva, encontram-se nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os quais demonstram cabalmente a internação de produtos alienígenas sem o pagamento do respectivo tributo.

II - Da exordial acusatória, bem como da instrução processual, emerge que os bens apreendidos foram introduzidos no país pelo réu que os adquiriu no Paraguai e tinha a intenção de revendê-los.

III - A conduta dolosa de evadir-se do pagamento do tributo, inclusive ao tentar fazer circular internamente bens desacompanhados de qualquer documentação, é inafastável.

IV - Não há se falar que não havia a intenção de iludir o pagamento do tributo devido, vez que a versão ofertada pelo réu foi frágil, assim como as testemunhas de acusação foram uníssonas, confirmando a apreensão das mercadorias estrangeiras, no interior do ônibus fretado pelo apelante.

V - Condenação mantida.

VI - Dosimetria da pena.

VII - Manutenção da pena privativa de liberdade e redução, de ofício, da prestação pecuniária imposta ao réu que declarou-se desempregado no interrogatório, ausentes outros elementos a comprovar sua situação financeira.

VIII- Improvimento do recurso da defesa e, de ofício, reduzido para 05 (cinco) salários mínimos o quantum da prestação pecuniária referente à pena restritiva de direito imposta ao apelante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir para 5 (cinco) salários-mínimos o quantum da prestação pecuniária referente à pena restritiva de direito imposta a Fabiano dos Santos Vieira, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004520-8 AC 1003532
ORIG. : 9300345206 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIA CAVALLARI
REPTE : OSVALDO ALUCCI JUNIOR

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual a autora visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a preliminar argüida pela autora para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001711-4 AC 1316418
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : TATIANE LOPES DE PAULA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.004577-8	AC 1165682
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE ISAIAS ALMEIDA	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CACILDA LOPES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. TAXA REFERENCIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I - Preliminar rejeitada. A presente ação foi proposta com vistas a reconhecer irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e da atualização do saldo devedor, as quais independem da produção de prova pericial para comprovação, vez que se trata de contrato de mútuo habitacional lastreado em cláusula SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual não contempla maiores indagações para verificação de seu cumprimento. Precedentes da Colenda 2ª Turma.

II - Em seu apelo, o autor questiona a contratação do seguro. Contudo, tal pedido não foi formulado na petição inicial e, por conseguinte, não foi objeto de apreciação por parte da Magistrada singular na sentença. Bem por isso, não deve ser apreciada a questão acima referida, vez que a matéria devolvida ao Tribunal deve ser a mesma que foi objeto de análise no Juízo de 1º (primeiro) grau.

III - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que o pedido de limitação a 10% ao ano formulado pelo autor carece de plausibilidade.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2000, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003527-3 RSE 4972
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : DEVANIR BERALDO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34 CAPUT E INCISO II DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ELEMENTOS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. FALSA

DECLARAÇÃO PRESTADA PERANTE ÓRGÃO COMPETENTE. OBTENÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO COMO PESCADOR PROFISSIONAL. DOCUMENTO HÁBIL A CONFERIR BENEFÍCIOS E VANTAGENS. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria.

II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido, durante o período de defeso da piracema, na Represa de Água Vermelha, município de Cardoso/SP, praticando atos de pesca mediante utilização de método e petrecho não permitido pela legislação ambiental (Instrução Normativa nº 36/04 - N e nº 16, de 14/10/2004 do IBAMA). Além disso, foi constatado que o acusado possuía carteira de pescador profissional, em contrariedade com a sua qualidade de funcionário público estadual, já que dispõe de fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

III - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva de ofensa ao meio ambiente. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócua ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento

IV - São irrefutáveis os indícios de autoria na medida em que o próprio acusado confessou que tinha conhecimento da proibição da atividade pesqueira com redes armadas de modo a ocupar mais de 1/3 (um terço) do ambiente aquático.

V - A materialidade do crime restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Destinação de Produtos e Sub-produtos, Auto de Apreensão e Laudo de Exame Pericial.

VI - O recorrido cadastrou-se como pescador profissional perante o órgão competente, para tanto declarando que a pesca é seu principal meio de vida.

VII - Ao firmar a referida declaração, o acusado assumiu total responsabilidade pelas informações prestadas bem como a de ciência de que a falsa declaração constitui crime tipificado no artigo 299, do CP.

VIII - Com estas declarações, o recorrido obteve a cédula de identificação de pescador profissional, documento hábil a conferir-lhe benefício previdenciário, bem como o uso de petrechos de pesca não permitidos a amadores.

IX - A conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal e os elementos coligidos no inquérito policial são suficientes para que se conclua pela existência de justa causa para a instauração da ação penal

X - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu.

XI - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

XII - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória.

XIII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.004010-4 RSE 4572
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROGERIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CIGARROS IMPORTADOS. DESCAMINHO. VALOR ÍNFIMO. BAIXA LESIVIDADE. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/02. PRECEDENTE DO STJ. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

I - Cuidam os autos de internação de mercadoria de origem importada, sem o recolhimento de tributos, cujo valor é ínfimo, correspondente à setenta e três maços de cigarros, quantidade que poderia ser considerada de uso pessoal.

II - Não se justifica a movimentação do aparato estatal a punição de conduta que denota baixa lesividade ao ordenamento jurídico.

III - Precedente do E. STJ que passou a considerar o desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário, como expresso no artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/02, quando o valor consolidado é igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais).

IV - Considerando que o valor da base de cálculo do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas fica aquém do previsto na legislação de regência, o Estado expressa nitidamente no caso em tela o seu desinteresse na conduta, a demonstrar que a mesma não deve ser havida como lesiva do bem jurídico tutelado.

V - Aplicabilidade do princípio da insignificância ao presente caso e o conseqüente não recebimento da exordial por falta de justa causa.

VI - Recurso ministerial não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005403-8 ACR 31244
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MATHEUS FABIO DOS SANTOS
APDO : MOISES FLAVIO DOS SANTOS
ADV : RODRIGO CORREA GODOY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A existência de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

VII - A documentação apresentada nos autos não é suficiente para comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições e afastar a responsabilidade criminal dos acusados.

VIII - Apelo ministerial provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso ministerial para julgar procedente a ação penal e condenar os réus MATHEUS FÁBIO DOS SANTOS e MOISES FLÁVIO DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, c.c. artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º do CP e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro fato, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003108-9 AC 1163695
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCIO ALBERTO VITORINO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Em seu apelo, os autores requerem a restituição em dobro dos valores pagos a maior no curso do financiamento. Contudo, tal pedido não foi formulado na petição inicial e, por conseguinte, não foi objeto de apreciação por parte da Magistrada singular na sentença. Bem por isso, deixo de apreciar a questão acima referida, vez que a matéria devolvida ao Tribunal deve ser a mesma que foi objeto de análise no Juízo de 1º (primeiro) grau.

II - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito.

III - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a exclusão dos acessórios acima descritos, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - O pedido de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor não encontra amparo legal, tampouco contratual, o que significa dizer que deve ser indeferido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2004.61.00.005315-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma.

VI - Considerada vencida a dívida, nada impede que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004652-4 AC 1164316
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TARDIEU CAMPOS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Constam dos autos o contrato de mútuo habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a mutuária original, além do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre terceira pessoa (compromitente vendedora) e um dos recorrentes (compromissário comprador) em 11/01/2005, pelo qual a compromitente vendedora prometeu vender o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional acima referido ao compromissário comprador.

II - Por conta disso, deve-se considerar os recorrentes partes ilegítimas para figurarem no pólo ativo da presente ação por 2 (duas) razões, primeiro, porque não há nos autos nenhum documento firmado entre a mutuária original e a terceira pessoa (compromitente vendedora) que demonstre a transferência da propriedade do imóvel e a assunção dos direitos e deveres do contrato de mútuo habitacional por esta última e, segundo, porque ainda que comprovada a negociação entre a mutuária original e a terceira pessoa (compromitente vendedora), restou comprovado que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre ela e um dos recorrentes em 11/01/2005 não teve a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a regularização dele junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar os recorrentes partes legítimas para figurarem no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003330-6 AC 1323887
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ELIAS RAMOS
ADV : SERGIO LUIZ DE MOURA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As parcelas pagas administrativamente serão descontadas por ocasião da execução.

II - O MM. Juiz a quo isentou corretamente a CEF do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000804-1 RSE 4885
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALOISIO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO (Int.Pessoal)
RECDO : OSMAR PEREIRA GOMES
ADV : CARLITO PEREIRA GOMES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34 PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria.

II - No presente caso, os recorridos foram surpreendidos praticando atos de pesca embarcada a menos de 1000m da Barragem da Usina de Água Vermelha, local interdito pelo órgão competente e utilizando-se de uma tarrafa de nylon duro mediando 4,40m de altura, com malhas de 70mm, petrecho proibido tanto para o pescador profissional quanto para o amador. No momento da abordagem, os acusados já haviam capturado 05 (cinco) peixes da espécie piau, com peso total de 1,3kg, que foram soltos no mesmo local por ainda estarem vivos, sendo irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento do policial ambiental e pela declaração dos próprios denunciados que afirmaram que, no momento da abordagem, estavam desenvolvendo a pesca.

III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental.

IV - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva de ofensa ao meio ambiente. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento.

V - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu.

VI - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

VII - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas.

VIII - A conduta imputada aos recorridos, em princípio, configura a infração do inciso II, do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo.

IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória.

X - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000953-9 AC 1281079
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : ALEX PFEIFFER
APDO : VERA LUCIA ANANIAS COTRIM e outro
ADV : RICARDO LUIZ ORLANDI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÕES PROVIDAS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos mutuários, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização do 1º leilão, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

III - Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a obstar a realização de leilão, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e da CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022269-0 AI 263738 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200561260034460 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - Não se discute a possibilidade de constatação da ocorrência de prescrição por meio da oposição de exceção de pré-executividade. Entretanto, para que isso se concretize, faz-se necessário que todos os elementos constantes dos autos estejam em perfeita sintonia, o que não ocorreu no caso presente, conforme apontado no v. acórdão embargado.

II - Os embargos à execução fiscal, neste caso concreto, são aptos a apreciar a eventual ocorrência de prescrição, vez que ali a dilação probatória é amplamente permitida, ao contrário da exceção de pré-executividade.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001278-2 ACR 28824
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : OSVALDO AUGUSTO DE JESUS JUNIOR
ADV : ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL/PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. NULIDADE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. MANIFESTAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU. DEFESA TÉCNICA NÃO INTIMADA DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FALSIDADE. INCERTEZA. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO.

I - Magistrado a quo, embasado exclusivamente na manifestação do co-réu Sérgio Ricardo, determina que seja certificado o trânsito em julgado em relação ao mesmo, sem que tivesse havido manifestação expressa da sua defesa técnica nesse sentido.

II - Patrono que renuncia aos seus poderes quanto ao co-réu não apelante, ao mesmo tempo em que, paralelamente, interpõe o recurso de apelação do outro co réu e requer a apresentação das razões recursais de Osvaldo nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, sendo que o primeiro não foi intimado posteriormente para constituir novo defensor.

III - Certidão de trânsito em julgado que afronta o princípio da ampla defesa e contraditório, cuja nulidade foi decretada, assim como dos atos a ela posteriores, em relação a Sérgio Ricardo Rodrigues de Souza.

IV - Comprovada a ocorrência da materialidade estampada no Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Exibição e Apreensão, e Laudo de Exame em Papel Moeda, que é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas.

V - Autoria e culpabilidade em relação a Osvaldo não demonstradas, vem que em seu poder nada de ilícito foi encontrado e mesmo que assim não fosse, não restou demonstrado de forma suficiente que tinha conhecimento da contrafação das notas, elemento essencial para a configuração do tipo.

VI - Dúvidas corroboradas pelo interrogatório do co-réu Sérgio Ricardo, ao afirmar que Osvaldo não tinha consciência de que as cédulas apreendidas fossem ilegítimas, acrescido ao fato de que a conduta do apelante não demonstrou nenhum indício de atitude suspeita.

VII - Não restando evidente nem a mera intenção do réu-apelante em introduzir as notas em circulação, o que se vislumbra é a permanência da dúvida, situação que não autoriza o julgador manter ou decretar édito condenatório em desfavor do réu, em atenção ao princípio do "in dubio pro reo".

VIII - Recurso da defesa de Osvaldo Augusto de Jesus Júnior, para absolvê-lo das imputações constantes da exordial, ex vi do art. 386, VII, do CPP, nos termos do expendido. De ofício, declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 381 dos autos em relação a Sérgio Ricardo Rodrigues de Souza, declarando, assim, nulos todos os demais atos processuais decorrentes. Havendo interposição de recurso ministerial, determinado o desmembramento dos autos em relação a este réu, extraindo-se cópia integral dos autos para a formação de autos apartados, intimando-o pessoalmente para que, querendo, constitua novo defensor, ressaltando-lhe a atuação da Defensoria Pública da União em caso de negativa. Do contrário, determinada a baixa dos autos após o trânsito em julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto por Osvaldo Augusto de Jesus Júnior para absolvê-lo das imputações constantes da exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; também à unanimidade e de ofício, declarar a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 381, em relação ao acusado Sérgio Ricardo Rodrigues de Souza, bem como todos os demais atos processuais decorrentes. Determinar ainda que, havendo interposição de recurso em face da presente decisão, ocorra o desmembramento do feito com a formação de autos apartados, para que o acusado Sérgio Ricardo Rodrigues de Souza seja intimado pessoalmente para constituir novo defensor, facultando-lhe a atuação da Defensoria Pública da União, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061675-1 AI 302891
ORIG. : 200003990768610 4 Vr CAMPINAS/SP 9706072721 4 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
PARTE A : LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A verba honorária pertence ao advogado e não pode ser depositada na conta vinculada do FGTS de titularidade da autora.

II - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

III - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091449-0	AI 312775 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG.	:	200661820209548	6F Vr SAO PAULO/SP
EMBT	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 373/374	
PARTE A	:	CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA	
ADV	:	JOSÉ GOMES JARDIM NETO	
PARTE R	:	SALLES CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA e outro	
ADV	:	JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS	
PARTE R	:	NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I - Por primeiro, cumpre salientar que a União Federal (Fazenda Nacional), ora embargante, sequer apresentou resposta ao agravo de instrumento, de modo que os dispositivos legais apontados por ela como omissos somente neste momento foram apresentados.

II - O v. acórdão embargado foi muito claro ao estabelecer que o sócio Cristiano Rodrigues Siqueira não poderia ser responsabilizado pelos débitos da empresa no período de março/2001 a novembro/2004, pelo simples fato de que ele ingressou na sociedade em 1996 e permaneceu até janeiro/2002, sendo certo que no período de coincidência entre a permanência na sociedade e a constituição da dívida (março/2001 a janeiro/2002) o sócio jamais exerceu cargo de direção na empresa executada, conforme faz prova a Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e as alterações contratuais no período juntadas aos autos - prova inequívoca que se contrapõe à Certidão de Dívida Ativa - CDA.

III - Fato é que o v. acórdão apreciou a matéria de maneira cristalina, sem nenhum tipo de vício capaz de dar margem à oposição de embargos de declaração, os quais uma vez opostos, não devem ser acolhidos.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.001116-0 ACR 30696
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CARLOS CARBAJAL BRETON reu preso
ADV : VALDIR COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Prejudicado o recurso do réu. Expedido alvará de soltura clausulado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, trancar a ação penal ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, prejudicado o recurso interposto. Determinou, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.004537-2 AC 1364432

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : LEONARDO PEREIRA BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VARGAS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ.

I - São devidos, consoante entendimento da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte, os índices reconhecidos na Súmula nº 252 do STJ.

II - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

III - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000513-7 ACR 32290
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA MAGDALENA SMITH
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ART.40,I, DA LEI 11.343/06. ART.33,§4º, DO NOVEL DIPLOMA. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 33, § 4º E ART. 44, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE PREJUDICADO.

I - Materialidade comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo de Exame em Substância, que confirmam a presença de 7.131g (sete mil cento e trinta e um gramas - peso líquido) da droga.

II - Tese de erro de tipo essencial não acatada, vez que a ré afirmou que desconhecia a origem da mala despachada, na qual, em contrapartida, constava um tíquete de identificação em seu nome e continha mais de sete quilos de droga.

III - Ré que ofertou versão não crível, vez que dolosamente omitiu a existência da mala em que estava a droga no intuito, por certo, de ver resguardada a sua conduta ilícita e transportar com sucesso ao continente africano considerável quantidade de cocaína, disfarçada entre nove calças jeans.

IV - Para a configuração do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a figura típica não exige a efetiva saída ou a entrada da droga do País.

V - Restou evidente que a ré veio de Buenos Aires/Argentina, no vôo JJ8807, e daqui embarcaria com destino a Joanesburgo, transportando 7.131g gramas de cocaína, peso líquido, no interior de 9 (nove) calças jeans, transportadas dentro de sua mala.

VI - Exclusão do §4º do art. 33 do novel diploma ao caso em tela, porque para fins de aplicação da mencionada causa de diminuição, exige a lei requisitos subjetivos e objetivos a serem preenchidos por parte do agente que, in casu estão prejudicados, eis que é notório, pelo modus operandi utilizado, que a ré faz parte de uma associação criminosa.

VII - Inconstitucionalidade afastada no que toca ao art. 33, § 4º e art.44, ambos da Lei nº 11.343/06, seja em relação à vedação à liberdade provisória, seja em relação à substituição por restritiva de direitos, porque o legislador expressamente elegeu quais os delitos que estariam submetidos às vedações mencionadas.

VIII - Negado provimento ao recurso da defesa e provido o recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação da ré como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c o art. 40, inciso I, daquele diploma, elevar a pena privativa de liberdade imposta para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, mantido o mínimo legal, excluindo-se a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, incabível a substituição por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto por Maria Magdalena Smith e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para elevar as penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e fixando a pena pecuniária em 1.000 (mil) dias-multa, mantido o valor mínimo legal, incabíveis a substituição por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.003955-0 ACR 31782
APTE : MIRIAN NONCEBA SILWANA MTHEMBU
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA. ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA. CORREÇÕES. ART. 33, § 4º E ART. 44, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE PREJUDICADO.

I - A autoria e materialidade não foram objeto de recurso, muito embora tenha sido provado à saciedade que a droga foi expelida pela ré e tenha sido comprovado pelo Laudo de Constatação, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Exame Químico Toxicológico, a presença da droga nas cápsulas.

II - Para a configuração do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a figura típica não exige a efetiva saída, ou a entrada da droga do País.

III - Restou evidente que a ré embarcaria com destino a Portugal, transportando 642 gramas de cocaína, peso líquido, no interior de 89 cápsulas, dentro de seu abdômen, conforme depreende-se dos documentos juntados aos autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante e o Laudo Toxicológico e de suas declarações em juízo.

IV - Dosimetria da pena.

V - Correções.

VI - A pena de multa, constante no dispositivo sentença, está fixada em 286 dias-multa embora, anteriormente, com a redução do art.33, 4º, ela tenha sido fixada em 382 dias-multa e sobre esse valor ainda incidiu a causa de aumento de 1/6, tocante à transnacionalidade, incorrendo o juiz sentenciante em evidente erro material.

VII - Número de dias-multa corrigido, de ofício, nos moldes propostos pelo r. decisum, para 445 dias-multa.

VIII - A natureza e a quantidade da droga, antecedentes, conduta social e antecedentes da ré, in casu, não são suficientes para exasperar a sanção na monta definida pelo juízo singular, o que impõe a redução para 05 anos e 06 meses de reclusão.

IX - Inconstitucionalidade afastada no que toca ao art. 33, § 4º e art.44, ambos da Lei nº 11.343/06, seja em relação à vedação à liberdade provisória, seja em relação à substituição por restritiva de direitos, porque o legislador expressamente elegeu quais os delitos que estariam submetidos às vedações mencionadas.

X - De ofício corrigida a pena de multa constante do dispositivo da sentença para onde se lê 286 dias-multa, leia-se 445 dias-multa. No mérito, parcial provimento ao recurso da defesa e do Ministério Público Federal para, mantida a condenação da ré como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c o art. 40, inciso I, daquele diploma, reduzir a pena-base para 05 anos e 06 meses de reclusão, excluir a aplicação do art.33.§4º, da Lei 11.343/06 e elevar a pena privativa de liberdade imposta para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 550 dias-multa, mantido o mínimo legal, excluindo-se a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, incabível a substituição por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício, corrigir a pena de multa constante do dispositivo da sentença para 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) dias-multa; no mérito, a Turma, também à unanimidade, decide dar parcial provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público Federal para, mantida a condenação da ré como incurso nas disposições do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c art. 40, inciso I, daquele diploma, reduzir a pena-base para 05 anos e 06 meses de reclusão, excluir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e elevar a pena privativa de liberdade imposta para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 550 dias-multa, mantido o mínimo legal, excluindo-se a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, incabível a substituição por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.006351-4 AC 1364425
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DE LOURDES GUIMARAES
ADV : CARLOS AUGUSTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003031-1 AI 324811 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 9003050120 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : GERAL SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO LTDA e
outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 248
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I - Não há nenhum vício (omissão, obscuridade ou contradição) no v. acórdão embargado, em especial, no que se refere à questão da prescrição intercorrente, vez que segundo o que consta dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) adotou todas as providências necessárias no sentido de que a execução fiscal não ficasse paralisada, o que foi ressaltado no julgado.

II - Na verdade, os embargantes pleiteiam a reapreciação da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007489-2 AI 327874 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200561080088684 3 Vr BAURU/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72
PARTE A : REST PIZZ MOLINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão não contém nenhum vício apto a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma, porque foi demonstrado de forma clara e bem fundamentada que não se aplicam às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS as disposições do artigo 135, do Código Tributário Nacional e, duas, porque ao contrário do que afirma a recorrente, os nomes dos sócios não contam da petição inicial da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que atribui à exequente o ônus de comprovar suas alegações frente aos sócios da executada, conforme também ficou muito bem assentado no julgado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007859-9 AI 328097 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200260000076700 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 89/90
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão embargado analisou a questão da responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada de forma bem fundamentada, inclusive, apontando precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que concluem pela presunção iuris tantum de responsabilidade daqueles que figuram no título executivo, a qual não foi rechaçada pelos embargantes.

II - Importante ressaltar que não consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que os nomes dos co-responsáveis foram incluídos em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que afasta as alegações dos embargantes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.013608-3	HC 31922
ORIG.	:	20056000002297	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	Defensoria Publica da Uniao	
PACTE	:	LEONARDO BRITO BANDEIRA	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)
ADV	:	ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA	(Int.Pessoal)
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE	MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 331 DO CP. PENA DE DETENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A INTENÇÃO DO ACUSADO EM FURTAR-SE À PERSECUÇÃO PENAL. CABIMENTO DA PRISÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 313 INCISO II DO CP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Em que pese a existência de motivos que indiquem a necessidade da prisão cautelar do paciente, tais como os evidentes riscos à aplicação da lei penal, impõe-se considerar que o delito previsto no artigo 331 do CP é punido com pena de detenção, logo, a prisão só deve ser mantida se presentes os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal, especificamente no seu inciso II.

II - Quando a pena for de detenção o juiz poderá decretar a prisão preventiva quando se tratar de réu vadio ou quando houver dúvidas sobre sua identidade, o que não é o caso dos autos.

III - Não se trata de réu vadio, não existe dúvida acerca da sua identidade, não há nos autos informação sobre eventual condenação transitada em julgado por outro crime doloso, que ele tenha sofrido e o crime que lhe é imputado não envolve violência doméstica ou familiar contra a mulher.

IV - Na própria decisão que decretou a prisão preventiva, não existe qualquer referência ao fato de o ora paciente ser vadio ou de haver dúvida quanto à sua identidade, tampouco prova de que não é primário.

V - Há de se atentar ao princípio da proporcionalidade para que uma prisão provisória seja mais grave e mais intensa que a pena a ser aplicada na ação penal, ao final do processo.

VI - Afigura-se patente a ilegalidade do decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente e o constrangimento em sua manutenção.

VII - Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020555-0 HC 32527 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO HABEAS CORPUS
ORIG. : 200161080015687 2 Vr BAURU/SP
EMBT E : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS.377/391
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VIGÊNCIA DA FIANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO RESSALVADA A QUEBRA DA FIANÇA.

I - O acórdão embargado não foi claro em relação à efetiva vigência da fiança concedida, devendo ser declarado.

II - É cediço que a concessão da fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, não haja quebra, caso em que, o réu deverá ser recolhido à prisão.

III - Embargos parcialmente acolhidos para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025820-6 HC 33012
ORIG. : 9505015003 2F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DERECA DE ALMEIDA JORGETTI
IMPTE : PAULO ROBERTO RUNGE FILHO
PACTE : ODAIR BARREIROS reu preso
ADV : DERECA DE ALMEIDA JORGETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou o entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07)

II - Nessa esteira, é o entendimento proclamado nos autos do RE nº 466.343, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e foi concluído em 03/12/2008, ocasião em que o Plenário do STF, por votação unânime, negou provimento ao recurso, estendendo a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da CF, à hipótese de infidelidade no depósito de bens, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

III - O entendimento firmado pauta-se na redação trazida pela Emenda Constitucional 45, de 31/12/2004, que tornou tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes à norma constitucional, a qual tem aplicação imediata, sendo o caso da prisão civil por dívida, vedada pelo "Pacto de San José da Costa Rica", do qual o Brasil é signatário.

IV - Ordem concedida para tornar definitiva a liminar deferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem tornando definitiva a liminar, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026868-6 HC 33066 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO HABEAS CORPUS
ORIG. : 200061080099192 2 Vr BAURU/SP
EMBTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 348/362
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VIGÊNCIA DA FIANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO RESSALVADA A QUEBRA DA FIANÇA.

I - O acórdão embargado não foi claro em relação à efetiva vigência da fiança concedida, devendo ser declarado.

II - É cediço que a concessão da fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, não haja quebra, caso em que, o réu deverá ser recolhido à prisão.

III - Embargos parcialmente acolhidos para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027001-2 AI 341675
ORIG. : 200261000214940 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001.

I - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

II - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027110-7 AI 341768
ORIG. : 9600130760 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF
ADV : SILVIA MARIA DUARTE PINSDORF
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE A : ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR e outros

ADV : SILVIA MARIA DUARTE PINSORF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROTEGIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI 8906/94.

I - A coisa julgada, verificada na sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - De acordo com o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários arbitrados na condenação pertencem ao advogado, que possui legitimidade inclusive para executar a sentença neste sentido.

III - O artigo 24, § 4º da Lei 8906/94 dispõe que o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, sem a assistência do advogado, não prejudica os honorários concedidos por sentença transitada em julgado.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028603-2 HC 33168
ORIG. : 200761810072009 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FERNANDO GONZALES QUISPE
PACTE : FERNANDO GONZALES QUISPE reu preso
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. COMPETÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA.

I - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso pela defesa, estando os autos nesse Tribunal para julgamento da apelação.

II - Consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

III - É cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, na pendência de recurso de apelação, as questões relativas à incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a transnacionalidade do tráfico não restou comprovada, e a ocorrência de bis in idem, não cabem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus,

por exigirem análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos, ficando remetida sua apreciação para aquela sede.

IV - Prolatada sentença condenatória restou superada a questão do excesso de prazo.

V - Ordem não conhecida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035337-9 HC 33911 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO HABEAS CORPUS
ORIG. : 200161080018007 2 Vr BAURU/SP
EMBT E : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.436/449
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VIGÊNCIA DA FIANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO RESSALVADA A QUEBRA DA FIANÇA.

I - O acórdão embargado não foi claro em relação à efetiva vigência da fiança concedida, devendo ser declarado.

II - É cediço que a concessão da fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, não haja quebra, caso em que, o réu deverá ser recolhido à prisão.

III - Embargos parcialmente acolhidos para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035338-0 HC 33912 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO HABEAS CORPUS
ORIG. : 200161080017386 2 Vr BAURU/SP

EMBT E : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.439/452
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. VIGÊNCIA DA FIANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO RESSALVADA A QUEBRA DA FIANÇA.

I - O acórdão embargado não foi claro em relação à efetiva vigência da fiança concedida, devendo ser declarado.

II - É cediço que a concessão da fiança assegura a liberdade do réu até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que, não haja quebra, caso em que, o réu deverá ser recolhido à prisão.

III - Embargos parcialmente acolhidos para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração para, declarando a obscuridade, integrar o julgado, para estabelecer que o paciente permaneça em liberdade, mediante o pagamento de fiança, até a ocorrência do trânsito em julgado de sua apelação, desde que, não seja quebrada a fiança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036661-1 HC 34022
ORIG. : 200161080014944 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I - A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V - Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI - É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII - A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII - Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX - É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro terceiro em detrimento da autarquia previdenciária.

X - As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.037717-7	AI 349384
ORIG.	:	9500255103 22 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIS AUGUSTO BARBOSA	
ADV	:	FABIO RIBEIRO DOS SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO /	SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. MARÇO DE 1990.

I - Aplicação da Súmula 254 do STF.

II - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano.

III - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

IV - O percentual de 84,32% referente ao mês de março/90 foi devidamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga a este título.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003168-5 AC 1273004
ORIG. : 0300005549 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003169-7 AC 1273005
ORIG. : 0300005546 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003172-7 AC 1273008
ORIG. : 0300005545 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 116 DO DECRETO-LEI 9.760/46. ARTIGO 3º, § 1º A 5º, DO DECRETO-LEI 2.398/87. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), que devem ser objeto de alegação da parte e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a transferência do domínio útil do imóvel sub judice constante da certidão de registro de imóvel apresentada pela empresa executada não tem o condão de afastar a legitimidade passiva para integrar a presente ação de execução.

IV - Isto porque, para que a União possa reconhecer a transferência do domínio útil de bem sujeito a aforamento, não basta a transcrição do documento translativo em cartório de Registro de Imóveis, devendo ser atendidas as exigências constantes da legislação específica, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, bem como no artigo 3º, § 1º a 5º, do Decreto-lei 2.398/87.

V - No entanto, a executada não demonstrou, por prova cabal e pré-constituída, o cumprimento dos comandos legais acima transcritos, não sendo oponível à União negócio celebrado realizado em desconformidade com a lei, restando incólume a sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VI - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004725-5 AC 1275110
ORIG. : 0300005411 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005212-3 AC 1275902
ORIG. : 0300005834 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005221-4 AC 1275911
ORIG. : 0300005949 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005222-6 AC 1275912
ORIG. : 0300005947 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005231-7 AC 1275921
ORIG. : 0300005688 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - Demais disso, o instrumento particular de compromisso de compra e venda constante juntado às fls. 55/59 não tem o condão de transferir o domínio útil do bem em questão, garantindo ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito pessoal em face do compromitente vendedor, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Portanto, os documentos acostados aos autos não afastaram a titularidade da executada em relação ao domínio útil do imóvel, sendo a responsável pelo pagamento dos créditos em cobro.

VIII - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007142-7 AC 1279442
ORIG. : 0300006133 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 57/58 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009548-1 AC 1283855
ORIG. : 0300005845 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 116 DO DECRETO-LEI 9.760/46. ARTIGO 3º, § 1º A 5º, DO DECRETO-LEI 2.398/87. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), que devem ser objeto de alegação da parte e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a transferência do domínio útil do imóvel sub judice constante da certidão de registro de imóvel apresentada pela empresa executada não tem o condão de afastar a legitimidade passiva para integrar a presente ação de execução.

IV - Isto porque, para que a União possa reconhecer a transferência do domínio útil de bem sujeito a aforamento, não basta a transcrição do documento translativo em cartório de Registro de Imóveis, devendo ser atendidas as exigências constantes da legislação específica, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, bem como no artigo 3º, § 1º a 5º, do Decreto-lei 2.398/87.

V - No entanto, a executada não demonstrou, por prova cabal e pré-constituída, o cumprimento dos comandos legais acima transcritos, não sendo oponível à União negócio celebrado realizado em desconformidade com a lei, restando incólume a sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VI - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009656-4 AC 1284327
ORIG. : 0300005706 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - De outra parte, a certidão de registro de imóvel de fl. 50/51 comprova que a executada é a titular do domínio útil do imóvel sub judice, sendo certo que o compromisso de compra e venda nela inscrito garante ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Sendo assim, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.

VIII - Apelação provida para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009774-0 AC 1284581
ORIG. : 0300005489 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.

II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.

III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.

IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.

V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.

VI - Demais disso, o instrumento particular de compromisso de compra e venda constante juntado às fls. 51/55 não tem o condão de transferir o domínio útil do bem em questão, garantindo ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito pessoal em face do compromitente vendedor, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87.

VII - Portanto, os documentos acostados aos autos não afastaram a titularidade da executada em relação ao domínio útil do imóvel, sendo a responsável pelo pagamento dos créditos em cobro.

VIII - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047250-2 AC 616559
ORIG. : 9702050464 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS . CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A parte agravante se insurge contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, asseverando que os juros moratórios foram erroneamente aplicados sobre o débito exequendo.

2- Os cálculos do Contador do Juízo indicam que a CEF creditou valor superior ao julgado, à vista da apuração dos juros de mora, nada mais sendo devido ao autor.

3- O quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda.

4- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073798-4 AC 651395
ORIG. : 9702053277 1 Vr SANTOS/SP

APTE : LUIZ GONZAGA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ MASSATO AKAISHI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS . CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A parte agravante se insurge contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, asseverando que os juros moratórios foram erroneamente aplicados sobre o débito exequendo.

2- Os cálculos do Contador do Juízo indicam que a CEF creditou valor superior ao julgado, à vista da apuração dos juros de mora, nada mais sendo devido ao autor, cabendo estorno, porquanto o depósito suplantou a condenação.

3- O quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda.

4- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.046540-4 AG 167048
ORIG. : 2002.61.00.012718-6 4ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LIBRA TERMINAIS S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO GESTOR. MATÉRIA RELACIONADA COM A RELAÇÃO DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, VII, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1.É o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que fixa as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras relacionadas com matérias pertinentes.

2.A indigitada ação originária tem por objeto o inquérito civil público nº 625/2000 - instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho - e o impedimento de imposição de quaisquer medidas coercitivas ou de multas pelas rés ou pela Delegacia Regional do Trabalho, restando evidente a sua subsunção à hipótese do inciso VII do art 114 da CF que prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3.Preliminar de necessidade de citação do OGMO para integrar a lide rejeitada.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo MPF, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (Data do Julgamento).

PROC. : 2003.61.17.001156-4 ACR 33764
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : HUMBERTO CORIGLIANO FILHO
ADV : DORIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DO REÚ DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO NOMINAL DO TRIBUTO ILUDIDO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO ÀO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). ARTIGO 18, § 1º, DA LEI 10522/2002. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. "CONTRABANDO DE FORMIGUINHA". CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Ausente nulidade por cerceamento de defesa.

2- O Supremo Tribunal Federal assentou que é prescindível a intimação da defesa da data da realização da audiência no Juízo deprecado, bastando a sua intimação da expedição da Carta Precatória.

3- O réu foi devidamente intimado da audiência de oitiva das testemunhas de acusação. A impossibilidade de comparecimento, embora justificada, ocorreu a destempo. Ademais, foi nomeado defensor dativo pelo MM. Juízo a quo.

4- Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade de ato processual, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no presente feito.

5- Inépcia da denúncia afastada, pois é prescindível a indicação nominal do tributo iludido, matéria de direito e, portanto, dispensável na narrativa da conduta delitiva.

6- Rejeitada a preliminar de ausência de proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Ministério Público Federal deixou de oferecê-la tendo em vista que o réu estava respondendo por outro delito.

7- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição, Apreensão e Lacração, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem.

8- A confissão do apelante na fase indiciária e os depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva.

9- O conjunto probatório revela que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos.

10- Conforme entendimento da maioria dos desembargadores que participaram do julgamento, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 100,00 (cem reais), instituído pelo artigo 18, § 1º, da Lei 10.522/2002. Ressalva do entendimento do relator.

11- O apelante faz da prática do descaminho um meio de vida. A habitualidade torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

12- Se a conduta é reiterada, não pode ser considerada irrelevante por serem pequenos os valores envolvidos em apenas um caso isolado. Pela continuidade delitiva, que parece provável no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria de cada vez; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

13 - A reprimenda corporal foi bem dosada, justificada a majoração acima do mínimo legal à vista dos antecedentes do réu e de sua personalidade voltada para a contumácia criminosa, devendo ser indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a sua suspensão condicional, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigos 44, III, e 77, II, ambos do Código Penal).

14 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029645-0 AC 1196272
ORIG. : 25 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ELLOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COML/ EM
INFORMÁTICA LTDA
ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. NÃO ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

1.Preliminarmente, acolho o pedido de reconhecimento de isenção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com relação ao recolhimento de custas processuais.

2.Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906 equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

3.O reconhecimento da existência do vínculo e da prestação do serviço não se confunde com o reconhecimento do "quantum debeatur" que, com razão, contesta o apelante, porquanto a cobrança veio desacompanhada dos documentos necessários para a aferição inequívoca do exato valor da dívida.

4.Agravo retido a que se da provimento, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.027030-8 ApelReex 1362233
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - 'KIT ENXOVAL BEBÊ' - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O "kit enxoval bebê" é distribuído indistintamente aos empregados apenas quando do nascimento dos seus filhos, não sendo parcela habitualmente paga Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, e, primeira parte da alínea 7. O empregado sequer pode contar com essa vantagem, porquanto sujeita a acontecimento futuro e incerto inteiramente independente da prestação laboral, não sendo portanto remuneratória.

2. A verba honorária advocatícia deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, seja porque se trata de ação meramente declaratória, não havendo condenação, seja porque os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação apenas quando inferior ao valor dado à causa, por interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, sob pena, inclusive, de ferir a isonomia entre os profissionais que defendem as partes oponentes.

3. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.002233-0 ACR 31781
ORIG. : 4ª Vr GUARULHOS/SP
APTE. : MAPULA LEAH MAGDALINE MOSENOGI - ré presa
ADV. : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV. : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)

APDA. : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. Não demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Exmo. Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014441-9 AI 332698
ORIG. : 200861000072333 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSMAR FERREIRA DE ASSIS
ADV : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007.

II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49).

III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015853-4 HC 32082
ORIG. : 9607020987 6ª Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
200661060073400 6ª Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE. : ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN
PACTE. : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN réu preso
ADV. : ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF /SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. REVOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. Determinação de prisão nos autos de execução fiscal em virtude de o depositário se haver desfeito de objetos sujeitos à sua guarda por determinação judicial.
2. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário.
3. Ordem de habeas corpus concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028575-1 AI 342877
ORIG. : 200861140027920 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SANDRO ROGERIO DO CARMO e outro
ADV : FABIANA IRENE MARÇOLA
PARTE R : ZENON RODRIGUES ESPINOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE QUE INEXISTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO, TENDO DECLINADO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECIPITADA A DECISÃO ANTES DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO PROVIDO.

I - O Serviço de Patrimônio da União informou que o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial São Bernardo do Campo", de propriedade da recorrente.

II - A União Federal produziu prova suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

III - Demonstrado o interesse da União Federal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031486-6 AI 345055
ORIG. : 200860000078631 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : MUNICIPIO DE MARACAJU e outro
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS QUE SERIAM REALIZADOS, DETERMINADOS EM PORTARIA DA FUNAI. PRELIMINARES AFASTADAS. LEVANTAMENTOS PRELIMINARES, PREPARATÓRIOS DOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA QUE NÃO EXIGEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE DE INGRESSAR EM TERRAS OCUPADAS POR TERCEIROS OU A INTENÇÃO DE UTILIZAR OS ELEMENTOS OBTIDOS NA VISTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDOS ANTROPOLÓGICOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os impetrantes não se insurgiram contra a autoridade que assinou a Portaria da FUNAI e sim contra a omissão em prestar informações sobre quais propriedades iriam ser vistoriadas pela Fundação.

II - A Portaria nº 791/2008 limitou-se a constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a "primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região."

III - Trata-se de trabalho de campo, que antecede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e, portanto, não tem obrigatoriamente caráter contraditório.

IV - A inspeção, todavia, é ato público, e com mais forte razão não podem os servidores da FUNAI ingressar em terras ocupadas por terceiros sem aviso aos interessados, que têm o direito de acompanhar os trabalhos, desde que o façam ordeiramente e sem interferir.

V - Todavia, que essa vistoria prévia poderá servir apenas para determinação das áreas sobre as quais incidirá o processo administrativo de demarcação, não para a sua decisão. Para que sirva como prova no procedimento administrativo, embasando laudo antropológico, a vistoria deverá cercar-se antecipadamente do caráter contraditório, notificando-se os interessados com antecedência suficiente para que nomeiem assistentes técnicos e advogados para participar e intervir no ato.

VI - Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada, permitindo ao INCRA realizar as vistorias que entender necessárias, todavia ressaltando que o ingresso em áreas ocupadas por terceiros deve ser precedida de notificação ou outra forma de aviso, sem prazo mínimo, e que os levantamentos preliminares não poderão servir para a elaboração de laudos antropológicos, salvo se houver prévia notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, mencionando expressamente: a) a data e hora de início dos trabalhos; b) a natureza e as conseqüências jurídicas do ato; c) o direito de participar e intervir no ato, pessoalmente e/ou por intermédio de advogado e peritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005244-5 AC 1275950
ORIG. : 0300005815 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

II - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AI-SP 196698 2004.03.00.000886-5(199961000348414)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA MARIA GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0002 AI-SP 181407 2003.03.00.033517-3(8900424955)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0003 AI-SP 338152 2008.03.00.021825-7(200361000145004)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 338153 2008.03.00.021826-9(199961000320878)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO VOLKSWAGEN

ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 309278 2007.61.00.029244-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGARIA GUGAMAROCA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 247840 2002.61.04.005601-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 08.01.2009.

0007 AMS-SP 236426 2002.03.99.018179-6(9700512290)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 245445 2002.61.04.003552-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NUNES REPRESENTACOES E MARKETING LTDA
ADV : ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 255940 1999.61.08.007218-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 REOMS-SP 226436 2001.03.99.052779-9(9807121965)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COML/ S SCROCHIO LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 251972 2001.61.00.032246-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a segurança, julgando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0012 AMS-SP 255579 2004.03.99.004016-4(9700621154)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0013 AMS-SP 225873 2000.61.00.037743-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRIELLO S/A IND/ E COM/
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 293274 2006.61.00.014624-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDROSO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, acolheu a matéria preliminar, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à vara de origem, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação

0015 AMS-SP 309448 2008.61.00.000206-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HILDA KAZUKO ITOKAWA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 REOMS-SP 309434 2007.61.00.025366-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MARCIO DE PAULO LIPPI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 309620 2007.61.00.027847-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCIA FERRAO SHOJI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da impetrante, e negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 302161 2006.61.00.026155-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO BATISTA NEVES
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 ApelReex-SP 856404 2003.03.99.004658-7(9500043300)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELIM BERTONI e outros
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1254509 2007.03.99.047247-8(9500613484)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0021 AC-SP 1018670 2003.61.05.006251-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADHEMAR CAETANO MONTEIRO e outros
ADV : WILSON JOSE LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1353160 2008.61.09.000542-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APARECIDA DE FATIMA KEL e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1028730 1999.61.00.034841-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA MARIA GAMA

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0024 AC-SP 787056 2002.03.99.012455-7(9300142801)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 787057 2002.03.99.012456-9(9400129289)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução do mérito, dando por prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 421273 98.03.039101-1 (9400103301)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 ApelReex-SP 318409 96.03.039113-1 (9200475752)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIVALDO VIEIRA BARBOSA e outros
ADV : CHRISTOVAM SANTOS NETO e outro
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
APDO : ACHILLI SFIZZO JUNIOR
ADV : ABDIEL REIS DOURADO e outros
APDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
APDO : JOSE INACIO FERREIRA e outros
ADV : EDUARDO COSTA e outros
APDO : NELSON MARCHESAN
ADV : JOSE FLAVIO SALDANHA
APDO : OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO
ADV : DECIO POLICASTRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reformou a sentença de primeiro grau e julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AI-SP 333728 2008.03.00.015669-0(0100004301)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 332491 2008.03.00.013977-1(200461820122355)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AI-SP 339536 2008.03.00.023962-5(0700000394)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AI-SP 330515 2008.03.00.011042-2(200261260008252)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AI-SP 335734 2008.03.00.018988-9(0000008891)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AI-SP 155250 2002.03.00.018837-8(9800001826)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DROGALIS POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 343192 2008.03.00.028991-4(200561820227546)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SP JUNTAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 337880 2008.03.00.021408-2(200161050103860)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CHARLES WILSON VIDAL
ADV : MARCEL SCOTOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 343961 2008.03.00.030038-7(200261820110113)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 336699 2008.03.00.019991-3(200761030040846)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 251705 2005.03.00.085682-0(200361820366070)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ADILSON FORTUNA CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 144859 2001.03.00.037665-8(9700000619)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1335391 2001.61.26.007872-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS SANTO ANDRE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1333065 2001.61.26.010350-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MAESHIRO FERRAGNES E MATERIAL ELETRICO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1343586 1999.61.14.005503-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : NEOCIENCIA PHCIA MANIP E COSM LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1333569 2001.61.26.007060-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1333511 2001.61.26.010779-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGAZINE CARIJOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1334604 2001.61.26.008045-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AIRTON JORGE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1333435 2001.61.26.006043-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABC COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1349614 2001.61.26.009123-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 ApelReex-SP 1349631 2002.61.26.005950-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERFIX COML/ E IMPORTADORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1349611 2003.61.26.002059-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA DUARTE SANTO ANDRE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 ApelReex-SP 1314569 2001.61.26.010282-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PECA PECA COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 ApelReex-SP 1314413 2004.61.26.002937-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REO-SP 1314414 2004.61.26.002965-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0053 REO-SP 1314415 2004.61.26.002938-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0054 ApelReex-SP 1314570 2001.61.26.010688-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REO-SP 1314571 2001.61.26.010689-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 REO-SP 1314572 2001.61.26.010690-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 70929 98.03.079869-3 (9700000112)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIOLIN TRANSPORTES LTDA
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 158811 2002.03.00.030076-2(200061820007895)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : WANIRA COTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 ApelReex-SP 410468 98.03.017895-4 (9405132857)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 365125 97.03.018440-5 (9500000711)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 225776 94.03.106439-0 (9412010885)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FILE COM/ DE CARNES LTDA massa falida
REPTTE : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 357586 97.03.006189-3 (9405068130)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA
ADV : MARIA LUCIA KOGEMPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 307551 96.03.019541-3 (9408022661)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 786533 2000.61.00.002317-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BERGAMO CIA INDL/
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 974717 2002.61.00.024626-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AIRTON DE TOLEDO JARDIM e outro
ADV : FRANCISCA LOPES C D IPPOLITO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 797228 1999.61.00.051128-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADV : MARCELO FLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1134746 2002.61.00.027133-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS MAIA e outros
ADV : OSORIO DIAS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido da União Federal e negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 428095 98.03.059960-7 (9500000432)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WALTER DE CASTRO
ADV : LUIZ EDUARDO FAIRBANKS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : KEY CONFECÇÕES LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, não conheceu dos embargos opostos e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 54509 97.03.056397-0 (8800407862)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDITORA AZUL S/A
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 651583 2000.03.99.073949-0(9700550001)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FABIANO FRANCO
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 974603 2004.03.99.032425-7(9600044201)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 REO-SP 1365753 2008.03.99.051738-7(9500619490)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 ApelReex-SP 648032 2000.03.99.070765-7(9400205465)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MITSUYOSHI SATO e outros
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 648031 2000.03.99.070764-5(9400027036)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SARANIL CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 ApelReex-SP 1356480 2007.61.10.010419-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1356749 2005.61.00.022069-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 777841 2002.03.99.007543-1(9200729509)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA

ADV : LAERCIO NILTON FARINA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 772027 2002.03.99.004044-1(9200240984)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 680182 2001.03.99.013094-2(9300147625)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REGINA CELI VENANCIO
ADV : SUZENIR SOUTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 660978 2001.03.99.003155-1(9107073984)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAKHIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBSON MIQUELON

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 766934 2002.03.99.000616-0(0006340849)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 766994 2002.03.99.000679-2(9300134051)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 764834 2001.03.99.060661-4(9200817726)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 764825 2001.03.99.060652-3(0000218286)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE RENA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 407281 98.03.008326-0 (9400204728)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MACDATA INORMATICA E SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 280122 95.03.082856-2 (0007420510)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 284464 2005.61.00.020205-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANDRA TEIXEIRA MARABOLIN RIBEIRO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 308491 2007.61.19.004776-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DOLORES ASNAR DAL BELLO GIROLDO

ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 310078 2006.61.00.018775-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PEDRO CELSO ROSSETTI e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 310293 2006.61.00.013818-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 310719 2008.61.00.005694-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORIVAL VENTURA DOS REIS
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 310385 2008.61.00.000213-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO DO AMARAL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 309755 2006.61.00.022445-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSMAR CELESTINO DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 REOMS-SP 308407 2008.61.00.004305-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ADIRSON LOPES LELES
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 REOMS-SP 308493 2007.61.00.032720-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : ANTONIO MENDES DA CUNHA
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 265060 2004.61.00.015377-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO DI GIAIMO
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 303409 2006.61.14.005392-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 295038 2006.61.00.002401-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO RADDAD GAZAL
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 308403 2008.61.00.007739-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELLO HENRIQUE GOMES
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 309427 2008.61.03.000530-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORINA SILVA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 307573 2007.61.00.033139-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO ROBERTO CLAUS DA SILVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 307649 2005.61.00.003201-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 308420 2008.61.00.003127-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : THOMAS HOLLNAGEL
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 293367 2006.61.00.011581-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 271731 2003.61.10.004149-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 181229 97.03.052116-9 (9600099804)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GERSON SOARES DE MALTAS
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1295449 2006.61.00.019619-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ e outro
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1282857 2004.61.00.029848-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ARNALDO MANZINI e outros
ADV : RUDIARD RODRIGUES PINTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 872729 2002.61.02.003781-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 435235 98.03.072358-8 (9600004333)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABIO TELENT
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1341837 2004.61.00.028855-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1316228 2003.61.00.021450-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1327321 2006.61.00.008357-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO
HOSPITALAR LTDA -ME
ADV : SARAY SALES SARAIVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0114 ApelReex-SP 1353964 2006.61.00.023453-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARILENE MARTINS ZAMPIERI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0115 REO-SP 1363120 2004.61.03.005072-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : FRANCISCO BEVILACQUA NETO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0116 ApelReex-SP 762987 2001.03.99.059844-7(9704041349)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1272087 2005.61.08.003045-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMOBILIARIA BOLSA IMOVEIS LTDA
ADV : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1358179 2004.61.82.044289-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARETTONI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1358227 2004.61.82.046017-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA FONSECA E MERCADANTE LTDA
ADV : PEDRO MAURILIO SELLA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1358159 2004.61.82.055043-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1033715 2003.61.82.035230-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUETHAM ENGENHARIA LTDA
ADV : FABIO SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1349581 2002.61.82.064793-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1360015 2007.61.82.014421-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MAURICIO HIROYUKI SATO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1349603 2004.61.82.037945-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1277775 2003.61.04.011830-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DUTEC FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1356771 2005.61.10.007860-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CID FERNANDO DE NORONHA -ME
ADV : MARCIO ROLIM NASTRI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0127 ApelReex-SP 635175 2000.03.99.060549-6(9800001328)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADV : PEDRO MELICIO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 782404 2002.03.99.009953-8(9715011624)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA FILOMENA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : SULQUIMICA IND/ LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 12802033 2008.03.99.007484-2(0200000165)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA -ME
ADV : CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1358218 2006.61.82.011391-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1358191 2007.61.82.004293-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1365029 2008.03.99.051542-1(0500001448)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTENOR PREVIAPELLI DE SOUZA espolio
REPTE : ODETE DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : VICTOR GUILHERME SEIFER

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1358305 2008.03.99.046991-5(9507050191)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
APDO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1329622 2001.61.26.004354-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1340546 2007.61.82.027527-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIVELLI E ROMANO LANCHONETE LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1348242 2005.61.26.006142-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOCSERV LOCACOES E SERVICOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1359579 2008.03.99.049324-3(0100000787)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 941902 2004.03.99.018706-0(0200000022)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IVES GALBIATTI
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1012456 2005.03.99.010077-3(0100000027)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVES GALBIATTI
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1220552 2003.61.82.017945-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA RITA DIAS DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BARROS ERBISTI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1333085 2005.61.26.000501-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P S V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outro
ADV : MARIA CECILIA PICON SOARES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1279776 2003.61.82.038523-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1305953 2008.03.99.020295-9(0000000062)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MACOBEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BENITES LTDA -ME
ADV : JACHSON JOEL MACIAS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1272180 2007.61.82.005153-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CASTRO E ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS
LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0145 ApelReex-SP 1270688 2007.03.99.051512-0(9805108554)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NADIR SERVICOS DE BUFFET LTDA ME e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0146 ApelReex-SP 1286830 2001.61.82.018916-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA e outros
ADV : CAIO CESAR ARANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1331833 2000.61.82.052480-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO REINA FILHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1358331 2007.61.09.003207-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : NEUZA A DE S DANELON -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1080784 2004.61.82.001852-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 868471 2000.61.82.000893-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA DOIS M LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 ApelReex-SP 954108 2004.03.99.024714-7(0200000116)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DENISE MARIA AMBROSIO -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 878983 2001.61.82.020707-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAGLIANO E SILVA BAR E LANCHES LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 999760 2001.61.06.006716-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MARCIO ROGERIO AROCA GALVES -ME
ADV : MANUEL FERREIRA DA PONTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 987621 1999.61.06.007315-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA RIBEIRO E SILVA LTDA -ME
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1286965 2005.61.13.004431-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS
FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 833415 2002.03.99.039287-4(0000000097)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ARAUJO E PERINI DROGARIA LTDA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1188652 2007.03.99.014180-2(0400000217)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGANATY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : MAURICIO TADEU YUNES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1155502 2005.61.06.009187-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FARMACIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1147019 2005.61.27.000803-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA GRANSUL LTDA
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1240968 2006.61.14.004581-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : AMESP SAUDE LTDA HOSPITAL ITACOLOMY
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1311526 2006.61.17.002767-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ADV : EUCLYDES FERNANDES FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1188352 2007.03.99.014041-0(0400000011)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : HOSPITAL SAO GERALDO DE NUPORANGA
ADV : MICHELE FERREIRA FRACARI DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1203038 2007.03.99.024975-3(0500002842)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : FAZENDA MUNICIPAL DE CAJATI
ADV : FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1231639 2007.03.99.039129-6(0300000478)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA SP
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1169239 2005.61.13.003567-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1203049 2007.03.99.024986-8(0500000048)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1352903 2008.03.99.046677-0(0500006374)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1227311 2007.03.99.038316-0(0500002666)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP
ADV : JAMIL SCAFF

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1279839 2006.61.02.005000-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : SERGIO LUIS LIMA MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1152120 2006.03.99.040475-4(0200001257)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFORJET LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : SILVIA MARIA PINCINATO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, dando-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 ApelReex-SP 1102431 2006.03.99.012423-0(0200001253)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REFORJET LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 728712 2001.03.99.043441-4(9600115125)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ANTONIO PERNAMBUCO
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1133823 2003.61.00.013150-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1355439 2002.61.00.011184-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1362234 2007.61.00.022041-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1350393 2007.61.26.001188-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : VANESSA MANHANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 307785 2000.61.07.004350-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : COML/ YUZO MAKINODAN LTDA
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 310456 2007.61.06.011214-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CASA BAHAMAS COML/ LTDA -EPP
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 ApelReex-SP 1321196 2008.03.99.028971-8(9800516581)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0180 REOMS-SP 308895 2007.61.00.031125-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DEMETRIO DENYS DE HOLANDA
ADV : ANDERSON TELES DE MESQUITA
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-MS 305732 2007.60.00.002593-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : EUGENIA VASQUES CRUZ LANDIM
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0182 AMS-MS 311099 2007.60.00.009343-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : AFONSO APARECIDO SOARES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0183 AMS-MS 307378 2007.60.00.009427-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0184 AC-SP 1355131 2008.61.00.000332-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, reconhecendo, de ofício, o erro material na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1354076 2005.61.00.003319-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA e outros
ADV : NADIA MIGUEL BLANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1354075 2004.61.12.006355-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ e outros
ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1354769 2008.61.00.000336-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL ARROYO ESGUEVA
ADV : ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1354752 2008.61.00.006317-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANILAC IND/ COM/ LTDA
ADV : RICARDO LEITE DE GODOY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1355130 2008.61.00.004689-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO ELOY PIRES
ADV : RENE RAMOS
PARTE A : ONIVALDO ANTONIO MARTIN e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1354765 2006.61.00.001929-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO DUCKUR e outros
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1362612 2002.61.00.024185-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RAFAEL DE LORENZO
ADV : NILZA MORBIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1292950 2005.61.00.900922-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCEU DOMINGUES e outros
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição, julgando extinta a execução, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1279090 2008.03.99.007013-7(0500001169)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 678360 2001.03.99.013036-0(9700000271)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRIGORÍFICO BMV LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1293381 2008.03.99.014469-8(9107154160)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : BRUNO FALASQUI CORDEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 REO-SP 836743 2002.03.99.040904-7(9200518249)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e declarou, de ofício, nula a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 836742 2002.03.99.040903-5(9200160220)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

A Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AI-SP 268213 2006.03.00.040595-4(200561230011638)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AI-SP 232265 2005.03.00.019397-1(0000004726)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AI-SP 301921 2007.03.00.056458-1(0300165624)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AI-SP 311766 2007.03.00.089699-1(200661130046052)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
PARTE R : ODONTOFRAN S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AI-SP 329558 2008.03.00.009926-8(200461820338996)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA DE JESUS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AI-SP 333211 2008.03.00.015236-2(0200000026)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AI-SP 341207 2008.03.00.026354-8(200061820628609)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ENOTRIA CADAL COML/ LTDA
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AI-MS 341115 2008.03.00.026169-2(200760000021240)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVG : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : MARTA SONIA RIBEIRO PAIS
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AI-SP 342149 2008.03.00.027739-0(200761000195979)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AI-SP 321976 2007.03.00.104198-1(199961000311464)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ACISA INCORPORACOES LTDA
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AI-SP 244896 2005.03.00.069510-1(9812064893)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HELDER JOSE GUERREIRO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AI-SP 309399 2007.03.00.086282-8(200761000099747)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AI-SP 346202 2008.03.00.033072-0(0800000042)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ORLANDO EVALDO GEA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AI-SP 343266 2008.03.00.029178-7(200661050093256)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CESAR NOVAES CREMONESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AI-SP 343296 2008.03.00.029216-0(200561050072091)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE LUIZ PELLEGRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AI-SP 343238 2008.03.00.029150-7(200661050092288)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : SERGIO HENRIQUE VERNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AI-SP 343254 2008.03.00.029166-0(200661050093396)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VALMIR TADEU FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AI-SP 345632 2008.03.00.032385-5(200661820179933)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AI-SP 346384 2008.03.00.033516-0(199961820168758)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGARIA VERDEJANTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AI-SP 346032 2008.03.00.032828-2(200761820210531)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE JOAO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AI-SP 332951 2008.03.00.014692-1(0400000074)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AI-SP 342846 2008.03.00.028543-0(0000001242)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AI-SP 344989 2008.03.00.031396-5(200361820258352)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HALIM NAGEM NETO
ADV : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM
AGRDO : MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
PARTE R : MAURICIO WALLACE GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AI-SP 350877 2008.03.00.039684-6(199961820470396)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : GEANE KAORI NATSUMEDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AI-SP 351349 2008.03.00.040253-6(200561820133436)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KORUKRU IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AI-SP 345246 2008.03.00.031709-0(0000005362)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AI-SP 336938 2008.03.00.020385-0(9605239620)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BIP TELECOMUNICACOES S/A
ADV : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AI-SP 336668 2008.03.00.020079-4(200661820543321)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto e a Desembargadora Federal Regina Costa acompanharam pela conclusão.

0226 AI-SP 346484 2008.03.00.033557-2(200761820041708)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : US PONTO COM/ COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 699151 1999.61.16.002980-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : CELIO VIEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0228 ApelReex-SP 1353669 2005.61.00.016469-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0229 AMS-SP 305404 2006.61.00.020785-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGARIA JEQUIRITUBA LTDA -ME e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1348033 2006.61.00.003919-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : ROBERTO PEREIRA NUNES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0231 AMS-SP 306426 2007.61.00.000969-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RAFAEL LEITE RIBEIRO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 ApelReex-SP 1356080 2003.61.00.026911-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA
ADV : JOCELINO FACIOLI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 REO-SP 540331 1999.03.99.098576-8(0004178254)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
PARTE A : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANA MARIA BARBOSA FILIPIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 ApelReex-SP 559602 1999.03.99.117227-3(9810041870)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DOLORES MARQUES espolio
REPTE : ALICE VALENTE MARQUES CERVANTES
ADV : JOAO MICHELIN NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AMS-SP 311107 2008.61.02.008235-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ROGERIO SALUSTIANO LIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1362188 2006.61.06.003769-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUELI MARIA MARILHANO
ADV : PATRICIA YEDA ALVES GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto médio da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que negava provimento à apelação e vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que declarava, de ofício, nula a sentença e julgava prejudicada a apelação.

0237 AC-SP 1363125 2006.61.09.005923-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADHEMAR DE BARROS
ADV : MAURÍCIO MARZOCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1359640 2006.61.11.004916-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TOYOSHIKO KASHIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AMS-SP 191402 1999.03.99.058199-2(9800139338)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1362144 2007.61.09.008290-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERA LUCIA DIBBERN e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1361353 2007.61.09.008293-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA INES BELON SCHINOR
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1363119 2007.61.09.010852-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ABDIAS RIBEIRO BONFIM e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 1359736 2008.61.09.005427-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SILVIA HELENA DUARTE DO PATEO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AMS-MS 310111 2007.60.00.009993-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : RENAN LAUDELINO LEONEL
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0245 AMS-MS 308430 2007.60.00.008566-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0246 AMS-MS 310122 2007.60.00.011193-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : LUIZA CONCI
APDO : EVAIR KROPOCHINSKI e outros
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Após o voto do Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto. A Desembargadora Federal Regina Costa antecipou seu voto para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

0247 AMS-MS 307052 2007.60.00.000822-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO
ADV : DOUGLAS LORENA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0248 AMS-MS 309591 2007.60.00.005005-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : THIAGO COSTA DO COUTO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0249 AC-SP 1351749 2007.61.07.006219-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE
ARACATUBA
ADV : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1365862 2007.61.09.004666-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ARNALDO PAIVA JUNIOR e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1357108 2006.61.22.002566-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON ADERITO AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1357103 2008.61.17.000839-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WAMBERTO JOSE BRINO incapaz
REPTE : WLADIMIR ROBERTO BRINO
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1350395 2007.61.11.004573-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AMELIA PRESS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1360338 2007.61.20.004572-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DIEGO MARQUES DA SILVA
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1357534 2007.61.20.003876-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NATAL JURANDIR BRIGANTI
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1352827 2004.61.00.035628-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUILHERME CEZAROTI e outro
ADV : GUILHERME CEZAROTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AMS-SP 310948 2007.61.00.009492-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REYNALDO NG
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 ApelReex-SP 1352601 2002.61.00.029576-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS CASCALDI
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 ApelReex-SP 1352600 2002.61.00.028652-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS CASCALDI
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0260 AC-SP 835967 2001.61.00.018930-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ADV : CAMILA SAAD VALDRIGHI

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0261 AC-SP 1221070 2001.61.00.022523-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO XAVIER e outro
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1229506 2001.61.00.029049-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIGINO HERNANDES NETO e outros
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1314399 2003.61.00.015998-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FONSECA FERNANDES

ADV : WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1121650 2003.61.00.037021-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : TRANSPORTADORA APIS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 1318470 2006.61.00.013006-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSTAVO MARCELO VINENT
ADV : ARMANDO HORACIO

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0266 AC-SP 764339 2001.03.99.060401-0(9700087549)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 863084 2000.61.00.019373-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 689924 1999.61.00.029693-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : RUY PAMPLONA CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 765328 2001.03.99.060886-6(9800070796)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GERSON PINTO DA SILVA e outros
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 688802 2000.61.00.001780-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VALTER PALADINO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 300118 96.03.007369-5 (9300000317)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0272 AC-SP 1358104 2005.61.82.034038-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERSON WAITMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 801048 2002.03.99.020110-2(9900000011)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 554995 1999.03.99.112721-8(9600001286)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1273567 2008.03.99.003426-1(0500000057)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO VARGEM GRANDE DO SUL
ADV : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 ApelReex-SP 97438 92.03.083863-5 (9200000074)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA
ADV : PAULO CASSEB e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 1346619 2002.61.82.032159-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UNIVERSAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AC-SP 550180 1999.03.99.108176-0(9700068307)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
REPTE : VALDIR EDSON NASSER
ADV : IBRAHIM AYACH NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AC-SP 1304178 2008.03.99.019159-7(0000001280)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 1315374 2000.61.08.000600-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1225385 2005.61.13.001987-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA DE FATIMA GIMENES CARRION -EPP
ADV : RODRIGO ALVES MIRON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 1298626 2001.61.82.009497-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : 3 R BENEFICIADORA DE METAIS LTDA -ME
ADV : KEIJI MATSUZAKI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AC-SP 1298582 2004.61.82.047380-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRITUBA VEICULOS LTDA
ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AC-SP 1358197 2003.61.82.034962-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : NOELY MORAES GODINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 1298006 2008.03.99.016073-4(9605385490)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 1298635 2005.61.82.026385-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 1220506 2004.61.07.006098-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : M T L CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AC-SP 1358198 2003.61.82.056728-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : T D S/A IND/ E COM/

ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AC-SP 1267443 2004.61.82.054135-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1358167 2004.61.82.058923-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : METRO TAXI AEREO LTDA
ADV : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 1353448 2004.61.82.016186-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ PNEUTOP LTDA
ADV : ANA LUCIA PINTO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 1334422 2001.61.26.009866-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R B PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AC-SP 1298160 2008.03.99.016089-8(9505103638)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA SANTANA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 1353487 2001.61.24.002829-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JD IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 ApelReex-SP 1220508 2004.61.14.000545-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ADRIANO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AC-SP 1358175 2003.61.82.014606-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PICARELLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296446 2005.61.00.029830-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 247300 2001.61.10.002646-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUCI IOSHIDA ARIKITA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento.

EM MESA AMS-SP 204410 2000.03.99.046020-2(9809050526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234523 2001.61.00.021507-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331599 2008.03.00.012926-1(0700009871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 340592 2008.03.00.025471-7(200860000042569) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341920 2008.03.00.027304-9(200761820324007) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AI-SP 327258 2008.03.00.006546-5(200761090049210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DURVAL PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1291579 2006.61.82.013564-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1290145 2008.03.99.012187-0(9715015875) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFORMATICA BRASIL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1288791 2004.61.82.044497-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANFAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120258 2004.61.82.047231-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1311224 2005.61.82.017567-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO
ADV : ANA MARIA PEDREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1330855 2006.61.82.036877-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ECOLABOR COML/ CONSULTORIA E ANALISES LTDA
ADV : ELCIO AILTON REBELLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285371 2004.61.02.011166-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1271604 2004.61.82.059519-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1299012 2008.03.99.021296-5(9805093719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1071171 2004.61.82.012560-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1311082 2006.61.26.000598-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNICAMPO ESTACIONAMENTO S C LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315176 2005.61.82.017988-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO
ADV : ANE ELISA PEREZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1303077
DECLARAÇÃO

2003.61.26.001687-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ML COM/ DE TINTAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314554 2002.61.26.005092-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS PRIZON LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1303021 2004.61.82.052338-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1297974 2008.03.99.015697-4(9805063941) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S PENNA E CIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314532 2000.61.82.036689-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 553059 1999.03.99.110884-4(9812008837) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA e outro
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 932243 2004.03.99.014549-1(9500178907) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MAURO RUSSO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ANTONIO BORGES DOS SANTOS e outros

ADV : MANOEL HERZOG CHAINCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1274564 2005.61.00.010721-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208717 1999.61.00.060661-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245368 2002.61.00.016703-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : CELIA MARISA PRENDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 303466 2007.03.00.064281-6(200561820176265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303399 2006.61.14.005639-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 958823 2004.03.99.026290-2(0100000111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORREA E CORREA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120739 2004.61.05.009011-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCO AURELIO MOREIRA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 187901 1999.03.99.006775-5(9800135324) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OMEGA AIR LIMITED
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298508 2004.61.02.010850-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 555044 1999.03.99.112770-0(8700000410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGUSTIN SALVAT OVON
ADV : LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 771906 2000.61.02.006691-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RACOES FRI RIBE S/A e outros
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1331838 2001.61.26.005838-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros
ADV : ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1329599 2001.61.26.006128-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PLASTPENA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 974274 2002.61.02.011062-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDNA SOARES DE MENEZES e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 786683 2002.03.99.012258-5(9705048681) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GERBER DE ANDRADE LUZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1277744 2002.61.00.029547-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : SONIA MARIA CURVELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 839614 2002.03.99.042635-5(0000000586) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AUTO POSTO LUZITANA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 996284 2003.61.06.006660-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298254 2003.61.00.024828-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GIUSTI E CIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300941 2003.61.82.047797-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1293376 2004.61.10.009053-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 305586 2004.61.05.015530-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : SIDNEI BERTAZZOLI
ADV : JOSE MARIA LOPES FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 970753 2004.03.99.030862-8(9806152204) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELVIRA PASSINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1320831 2005.61.26.003258-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HISPANO DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS E PECAS LTDA.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 305138 2005.60.00.008837-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBBES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1286837 2006.61.06.005618-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282596 2006.61.82.031825-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305536 2007.61.21.000974-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 303198 2007.60.00.003496-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARA XIMENA OTONDO MALDONADO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308438 2007.61.19.008728-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO e outro
ADV : SHOSUM GUIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224345 2007.03.99.036640-0(0500000727) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADV : ANTONIO SERGIO PERASSOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323518 2008.03.00.001241-2(0400000373) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281430 2008.03.99.008308-9(0400000119) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AGROFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRO
PECUARIOS DE PIRAJU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1293179 2008.03.99.013877-7(9705140936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1309173 2008.03.99.021922-4(0600000015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATEUS ALIMENTOS LTDA -EPP
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314110 2008.03.99.025862-0(0006653162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEGE COMUNICACOES INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:28 horas, tendo sido julgados 266 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC.	:	2005.61.00.022069-2 APELREEX 1356749
ORIG.	:	25 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 2005.61.00.022069-2 foi adiado para o dia 15.01.09, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Internet Group do Brasil Ltda. São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.050508-8 AI 359260
ORIG. : 200861120166082 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SONIA MARIA TOSTA DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em sede de ação de conhecimento de cunho previdenciário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recebo a conclusão em virtude da propositura durante o Plantão Judiciário para o qual fui designado.

Decido.

Considerando as disposições relativas aos feriados na Justiça Federal, constantes do artigo 62, inciso I, da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que preconiza o dever dos órgãos jurisdicionais de manter juízes em plantão permanente, a Presidente do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a resolução nº 261, de 21 de fevereiro de 2005.

Dispõe o art. 1º da referida resolução que compete ao Plantão Judiciário conhecer de medidas de caráter urgente, evitando o perecimento de direito ou assegurando a liberdade de locomoção.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência e a possibilidade de perecimento de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao M. D. Relator no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

em plantão judiciário

PROC. : 2008.03.00.050542-8 AI 359294
ORIG. : 0800003015 1 Vr CAJAMAR/SP 0800069916 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WADSON XAVIER DO NASCIMENTO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em sede de ação de conhecimento de cunho previdenciário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recebo a conclusão em virtude da propositura durante o Plantão Judiciário para o qual fui designado.

Decido.

Considerando as disposições relativas aos feriados na Justiça Federal, constantes do artigo 62, inciso I, da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que preconiza o dever dos órgãos jurisdicionais de manter juízes em plantão permanente, a Presidente do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a resolução nº 261, de 21 de fevereiro de 2005.

Dispõe o art. 1º da referida resolução que compete ao Plantão Judiciário conhecer de medidas de caráter urgente, evitando o perecimento de direito ou assegurando a liberdade de locomoção.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência e a possibilidade de perecimento de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao M. D. Relator no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

em plantão judiciário

PROC. : 2008.03.00.050543-0 AI 359295
ORIG. : 0800003020 1 Vr CAJAMAR/SP 0800069960 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO AUGUSTO DE LIMA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em sede de ação de conhecimento de cunho previdenciário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recebo a conclusão em virtude da propositura durante o Plantão Judiciário para o qual fui designado.

Decido.

Considerando as disposições relativas aos feriados na Justiça Federal, constantes do artigo 62, inciso I, da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que preconiza o dever dos órgãos jurisdicionais de manter juízes em plantão permanente, a Presidente do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a resolução nº 261, de 21 de fevereiro de 2005.

Dispõe o art. 1º da referida resolução que compete ao Plantão Judiciário conhecer de medidas de caráter urgente, evitando o perecimento de direito ou assegurando a liberdade de locomoção.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência e a possibilidade de perecimento de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao M. D. Relator no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

em plantão judiciário

PROC.	:	2008.03.00.050574-0	AI 359320	
ORIG.	:	0800002716 3 Vr MOGI GUACU/SP		0800017931 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	CLAUDETE BORTOLINI DA SILVA		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em sede de ação de conhecimento de cunho previdenciário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recebo a conclusão em virtude da propositura durante o Plantão Judiciário para o qual fui designado.

Decido.

Considerando as disposições relativas aos feriados na Justiça Federal, constantes do artigo 62, inciso I, da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que preconiza o dever dos órgãos jurisdicionais de manter juízes em plantão permanente, a Presidente do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a resolução nº 261, de 21 de fevereiro de 2005.

Dispõe o art. 1º da referida resolução que compete ao Plantão Judiciário conhecer de medidas de caráter urgente, evitando o perecimento de direito ou assegurando a liberdade de locomoção.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência e a possibilidade de perecimento de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao M. D. Relator no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

em plantão judiciário

PROC. : 2008.03.00.050586-6 AI 359332
ORIG. : 0800001708 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800104840 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA LUISA LOURENCO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em sede de ação de conhecimento de cunho previdenciário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recebo a conclusão em virtude da propositura durante o Plantão Judiciário para o qual fui designado.

Decido.

Considerando as disposições relativas aos feriados na Justiça Federal, constantes do artigo 62, inciso I, da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que preconiza o dever dos órgãos jurisdicionais de manter juízes em plantão permanente, a Presidente do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a resolução nº 261, de 21 de fevereiro de 2005.

Dispõe o art. 1º da referida resolução que compete ao Plantão Judiciário conhecer de medidas de caráter urgente, evitando o perecimento de direito ou assegurando a liberdade de locomoção.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência e a possibilidade de perecimento de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao M. D. Relator no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

em plantão judiciário

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	98.03.024595-3	AC 413486
ORIG.	:	9700000697	1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LINDOMAR MELANIN	
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

I - O inconformismo repisado pelo autor nos presentes embargos de declaração é, em suma, a desnecessidade da indenização ao INSS do período de trabalho na condição de "balconista", de 12.09.1963 a 11.04.1972, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos pelo autor.

II - Caráter protetatório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pelo autor.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do autor ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e condenou o autor ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor da causa atualizado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.003251-8 AC 752282
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA DAS GRACAS GARCIA BERNAL
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002184-0 AC 906790
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINO AUGUSTO INACIO
ADV : CLAUDIA HISATUGU BOTUEM
ADV : PAULINO AUGUSTO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012739-6 AC 678071
ORIG. : 9900001093 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS BATISTA DE BARROS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 01.01.1966 A 31.01.1976 RECONHECIDO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS - TEMPO DE TRABALHO E CARÊNCIA NÃO CUMPRIDOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão da autora em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. Embora a autora alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 03.08.1959, a Certidão de Casamento na qual o marido foi qualificado como "lavrador", data de 25.07.1966, não existindo nos autos outros documentos, anteriores a essa data, que atestem a suposta condição de rurícola, que restou comprovada apenas por prova oral.

IV. O marido da autora cadastrou-se, em 01.02.1976, na condição de Pedreiro, possuindo vários vínculos de trabalho urbano, a partir de 16.05.1979 até 02.10.1985, e é atualmente beneficiário de Aposentadoria Rural por Idade, desde 16.05.2002, no valor de um salário mínimo.

V. A condição de rurícola da autora, por extensão da qualificação do marido, anotada na certidão de casamento, pode ser reconhecida no período de 01.01.1966 a 31.01.1976, data em que o mesmo se cadastrou como trabalhador urbano.

VI. O período de trabalho rural anterior à referida lei não poderá ser aproveitado para a determinação da carência porque não foi comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

VII. Ainda que somados o tempo rural aqui reconhecido, de 01.01.1966 a 31.01.1976, e os períodos comuns, anotados na CTPS, até o ajuizamento da ação - 05.11.1999, perfaz a autora um total de 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado.

VIII. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.013396-7 AC 678699
ORIG. : 0000000039 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO GARBUIO
ADV : JOSE ROBERTO CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031484-6 AC 707494
ORIG. : 9800000316 1 Vr SUMARE/SP
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO- PERÍODOS DE TRABALHO EXERCIDOS EM CARÁTER ESPECIAL- TEMPO DE TRABALHO RURAL- REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I.Assiste parcial razão ao embargante, tendo em vista que não houve apreciação quanto ao caráter insalubre dos períodos de trabalho exercidos de 23.02.1976 a 01.08.1978 e de 05.10.1978 a 03.06.1979.

II.Possível reconhecer como especial apenas o período de 03.02.1976 a 01.08.1978, exercido na Grapiol Indústria e Comércio Ltda., na função de auxiliar de produção, no setor de "Usinagem e Corte de Chapas S/20 e S/21", na qual estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 85 dB, conforme formulário de fls. 42, e laudo de fls. 43/53.

III.Quanto ao período de 05.10.1978 a 03.06.1979, laborado na empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio, na função de ajudante, no setor de "Produção", local em que a parte, de forma habitual e permanente, "exercia suas atividades no setor de produção (cisão/glicerina) manuseando bombas, sacarias e tambores contendo produtos químicos, e no processo de fabricação adicionando estes produtos em tachos, tinas e autoclaves de alta pressão e alta temperatura interna (180°C) p/ fabricação de ácidos graxos e glicerina destilada", bem como estava exposto a soda cáustica, ácido sulfúrico, barrilha e outros, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 40, período que pode ser considerado especial, pelo manuseio da soda cáustica, em conformidade ao que previsto no Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15, veiculada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, daí porque pode o trabalho ser enquadrado no código 1.2.9, do anexo a que se refere o Decreto 53.831, de 25.03.1964 - "OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS- Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos-ácidos, bases e sais- Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT" .

IV.Quanto ao período de trabalho exercido em regime de economia familiar, os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

V.Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

VI.Considerando-se os períodos de 23.02.1976 a 01.08.1978 e de 05.10.1978 a 03.06.1979 como especiais, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/1998, o tempo de serviço de 28 anos, 07 meses e 20 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço.

V.Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir a omissão e reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos de 23.02.1976 a 01.08.1978 e 05.10.1978 a 03.06.1979.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, para corrigir a omissão e reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos de 23.02.1976 a 01.08.1978 e 05.10.1978 a 03.06.1979, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.057754-7 AC 758042
ORIG. : 0000000154 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ROSSINI BATISTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.60.02.002675-7 AC 1044984
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JAIRO DE VASCONCELOS
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002012-5 AC 750772
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MANI
ADV : JOSE CARLOS NASSER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.004710-6 AC 793684
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

I - O termo inicial do benefício consta do tópico final do julgado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008900-9 ApelReex 1216557
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MENDES DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL - PERÍODO DE TEMPO ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995 - POSSIBILIDADE.

1. Somente com a propositura da ação a autarquia previdenciária teve ciência dos documentos e, portanto, o benefício não poderia ser reconhecido por ocasião do requerimento administrativo. Via de consequência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da citação.

2. Quanto ao período de trabalho exercido em condições especiais, posterior a 28.04.1995, na empresa Estrela Azul, o laudo de fls. 153/168 e seu complemento de fls. 272/273, constatou a efetiva exposição ao agente agressivo, e portanto, possível o reconhecimento da especialidade da atividade.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em acolher parcialmente os embargos apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (28.09.2001), na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que rejeitava os embargos declaratórios.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.13.002907-0 AC 984078
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA VERONEZ
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CARACTERIZADA A PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IDADE IMPLEMENTADA NO CURSO DA DEMANDA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - As condições de saúde da autora devem ser apuradas por exame médico, em face do seu caráter técnico, não podendo ser suprido por prova testemunhal. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - A concessão da aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como dos demais requisitos previstos no artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91.

III - Já o auxílio-doença exige que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias.

IV - No caso em tela, não restou demonstrado que a doença que acomete a Autora a torna incapacitada para trabalhar, de acordo com o exame médico realizado.

V - Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Idade implementada no curso da demanda. Estado de miserabilidade caracterizado.

VI - Termo inicial fixado na data em que a autora completou a idade mínima exigida em lei (05/04/2006).

VII - Benefício devido no valor de um salário mínimo.

VIII - Correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

IX - Juros de mora devidos também a partir de 05/04/2006, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

XI - Não cabe condenação ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 9.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.002565-8 AC 1083265
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AGOSTINHO TOMAZ DE TOLEDO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Inocorrência da reformatio in pejus, uma vez que o Acórdão apreciou as questões alegadas na inicial, nos exatos termos preconizados no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

III. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004901-5 AC 905799
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 15.03.1977 A 31.01.1978. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente a ocorrência de contradição no que pertine ao tempo trabalhado na empresa Cofap Cia. Fabr. de Peças, devendo ser considerado o período especial de 15.03.1977 a 31.01.1978.

II. A redação é alterada nos seguintes termos: Ainda que reconhecidos os períodos rural, de 01.01.1975 a 20.12.1976, especiais, de 15.03.1977 a 31.01.1978, de 01.02.1978 a 26.08.1979, de 22.10.1979 a 05.05.1980 e de 15.05.1980 a 29.02.1996, e somados aos tempos comuns até 15.12.1998, conta o autor com um total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de labor, insuficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

IV. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

V. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

VI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para determinar o reconhecimento como especiais dos períodos de 15.03.1977 a 31.01.1978, de 01.02.1978 a 26.08.1979, de 22.10.1979 a 05.05.1980 e de 15.05.1980 a 29.02.1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para determinar o reconhecimento como especiais dos períodos de 15.03.1977 a 31.01.1978, de 01.02.1978 a 26.08.1979, de 22.10.1979 a 05.05.1980 e de 15.05.1980 a 29.02.1996, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004909-0 AC 896663
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO GOMES DOS REIS
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍODOS DE TRABALHO EXERCIDOS EM CARÁTER ESPECIAL - RECONHECIMENTO AFASTADO EM PARTE- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL MANTIDA.

I- o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 pode ser comprovado por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 até a vigência do Decreto 2172, de 05.03.1997, e, após a edição do referido Decreto, por laudo médico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9528/97. É a posição firmada pelo STJ.

II- O período de trabalho exercido de 04.09.1995 a 17.12.1997, na empresa Figueiredo Ferraz Construção e Engenharia de Projeto Ltda., na função de técnico de laboratório, estava exposto aos agentes agressivos, dentre eles "ruído, calor proveniente das misturas asfálticas, poeira, emanções gasosas de britagem e agentes químicos, tais como: componentes de misturas do sistema de produção (asfalto, emulsões, cimento e aditivos) e reagentes dos processos de análises laboratoriais como tetracloreto de carbono, óleo diesel, tricloretileno de carbono, etc", de forma habitual e permanente, conforme demonstrado no formulário DSS 8030 acostado às fls. 40. Portanto, o período pode ser reconhecido como especial até 04.03.1997.

III - O trabalho exercido de 18.12.1997 a 29.05.1998, na empresa EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, não pode ser considerado insalubre, posto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos, tendo sido apresentados apenas o formulário de fls. 41.

IV- Afastados os períodos de 05.03.1997 a 17.12.1997 e de 18.12.1997 a 29.05.1998 como especiais, conclui-se que o autor possui, até o requerimento administrativo, o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 22 dias, consoante

demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto, continuando a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

V-Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração para afastar o reconhecimento dos períodos de 05.03.1997 a 17.12.1997 e de 18.12.1997 a 29.05.1998 como especiais e para se considerar o total de tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 22 dias e determinar que a autoridade administrativa seja oficiada por e-mail, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.13.003874-1 AC 1257783
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS incapaz
REPTE : SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.001695-1 AC 926839
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA - LAUDO MÉDICO PERICIAL - COMPROVAÇÃO - TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. A autora apresentou declarações médicas descrevendo os problemas de saúde que lhe acometiam, encontrando-se o feito, desta forma, devidamente instruído, possibilitando ao INSS, por ocasião da citação, a oportunidade de aferir a mencionada incapacidade, que só restou comprovada com a realização do exame médico, em 06.02.2006, e juntada do laudo pericial, em 22.02.2006.

III. Considerando a ausência de requerimento administrativo e o fato de que as condições incapacitantes já se encontravam presentes quando a autora ajuizou a ação, é entendimento desta Turma que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

IV. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.000759-6 AC 1172575
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A existência de ação idêntica, a qual já foi decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão. Inteligência do artigo 467 do CPC.

II - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

III - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, do CPC.

IV - Na ausência de vício a reclamar integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016783-8 AC 939042
ORIG. : 0200001560 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : RUTH DE ALMEIDA BARROS GARCIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora é portadora de HAS (Hipertensão arterial Sistêmica), edema e varizes nos membros inferiores, problemas esses que a incapacitam de forma total e permanente para a prática de atividades laborativas. Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 66 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria especial, desde 08.08.1984, no valor atual de R\$ 1.960,31 (um mil e novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) que, somados aos R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, auferidos pelo filho, proporcionam renda familiar de, no mínimo, R\$ 2.560,31 (dois mil reais e quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos), e renda per capita de R\$ 853,43 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondente a 205,64% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035546-1 ApelReex 979705
ORIG. : 0300000156 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS FLORIANO CORSI incapaz
REPTE : ANTONIO BAIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.038092-7 AC 1053956
ORIG. : 0400000988 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINA LUZIA DE CAMARGO BENTO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. A decisão agravada assentou: Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.004609-7 AC 1279324
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TITOE SAKAGUTI SONODA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005772-0 AC 1247350
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. O cálculo efetuado às fls. 320, que faz parte do acórdão, apenas verificou se por ocasião do requerimento administrativo o autor possuía tempo de serviço superior àquele considerado pelo INSS quando da concessão do benefício no âmbito administrativo. Caberá à autarquia previdenciária fazer a revisão do benefício do autor considerando os períodos reconhecidos na sentença e no acórdão. Nada impede que seja computado o tempo de serviço exercido até o requerimento administrativo. Ademais, verifica-se pela carta de concessão acostada pelo autor (fls.123 e 331), que o INSS considerou no cálculo a renda mensal até 05.2001.

II. No tocante à aplicação do fator previdenciário, verifico que tal matéria não foi objeto da presente ação e não é admitido inovar nesta fase processual.

III. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

IV. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.082033-7	AI 276175
ORIG.	:	9400000290	3 Vr SUZANO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SEBASTIAO LIMA BITTENCOURT	
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

III - No caso concreto, a autarquia agravante trouxe aos autos planilhas discriminando a data e os valores pagos administrativamente, de tal forma que, em nome do princípio da moralidade pública, outro não pode ser o entendimento a não ser determinar-se o desconto dos valores já recebidos, em hipótese de flagrante ocorrência de erro material, não havendo, por isso, prejuízo à coisa julgada.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e determinar que se comunique à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente o teor da presente decisão, a fim de instruir os autos dos precatórios nºs 98.03.100547-2, 98.03.026485-0 e 97.03.041557-1, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087729-3 AG 278188
ORIG. : 9800000083 2 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANTUIL DOS SANTOS
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE.

I - Reza o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

II - A apresentação do agravo legal se deu por meio do sistema de protocolo do TRF da 3ª Região, em 31 de outubro de 2006, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 31/33) fora publicada na Imprensa Oficial em 25/10/2006, conforme certidão de fl. 36.

III - Agravo legal a que se nega seguimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087776-1 AI 278235
ORIG. : 199961000512810 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVO VIEIRA MESQUITA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INCIDÊNCIA DAS OS 600/98 E SEGUINTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCUMPRIMENTO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - As exigências formuladas pela Autarquia dizem respeito aos requisitos formais dos formulários comprobatórios do desempenho de atividade especial (SB-40 e DSS-8030), e respectivos laudos técnicos, exigências que, em se tratando de agente nocivo ruído, derivam de legislação anterior às ordens de serviço combatidas e que são previstas no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e nos Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

III - Trata-se de matéria fática controversa que não se pode reconhecer como abrangida nos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que as formalidades relativas aos formulários para requerimento da aposentadoria especial envolvem o pronunciamento acerca das normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão, o qual tem na justificação administrativa a sede adequada para a sua elucidação, nos termos do artigo 160 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PR nº 11 - de 20 de Setembro de 2006, ou na via judicial própria.

IV - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089817-0 AI 279028
ORIG. : 200061830001956 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER GERALDO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO VOLPATTI POLEZZE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INCIDÊNCIA DAS OS 600/98 E SEQUINTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCUMPRIMENTO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - As exigências formuladas pela Autarquia dizem respeito aos requisitos formais dos formulários comprobatórios do desempenho de atividade especial (SB-40 e DSS-8030), e respectivos laudos técnicos, exigências que, em se tratando de agente nocivo ruído, derivam de legislação anterior às ordens de serviço combatidas e que são previstas no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e nos Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

III - Trata-se de matéria fática controversa que não se pode reconhecer como abrangida nos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que as formalidades relativas aos formulários para requerimento da aposentadoria especial envolvem o pronunciamento acerca das normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão, o qual tem na justificação administrativa a sede adequada para a sua elucidação, nos termos do artigo 160 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PR nº 11 - de 20 de Setembro de 2006, ou na via judicial própria.

IV - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093714-9 AI 280086
ORIG. : 9300000395 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOLINDA SPONCHIADO BISSON
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.

II - No caso dos autos, afigura-se cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de 01/12/1999 e o ofício requisitório foi expedido apenas em maio de 2005, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

III - Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116038-2 AI 286460
ORIG. : 200261830002611 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAURY BARBOSA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que negou provimento ao presente agravo de instrumento.

II - A incidência da correção monetária no período de tramitação do precatório é apurada pelo próprio Tribunal e encontra-se disciplinada no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e interiorizado nesta 3ª Região por meio da edição do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal e segundo o qual, em tema de precatórios, é aplicável somente o índice do IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

III - Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120907-3 AI 288201
ORIG. : 200661060050916 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO BENVINDO DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL VISANDO COMPROVAR O CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE RURAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA DO RECURSO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto, ante a superveniente ausência de interesse recursal, tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso.

II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003831-2 ApelReex 1085407

ORIG. : 0100001313 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINA VILLIONI BRANQUINHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005441-0 AC 1087169
ORIG. : 0400000029 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : WANDERLEY HENRIQUE GAROZI CARNAVAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. A decisão agravada assentou: Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008536-3 AC 1093231
ORIG. : 0400000045 2 Vr ITATIBA/SP 0400000321 2 Vr
ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO NO PERÍODO DE 01.01.1971 A 31.12.1971 - TEMPO RURAL E URBANO INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à relativa consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. As testemunhas foram vagas e imprecisas em seus depoimentos, não conseguindo determinar o período em que teria sido realizada a alegada atividade rurícola.

V. Viável o reconhecimento de trabalho rural de 01.01.1971 a 31.12.1971, fixado com fundamento na prova material remota.

VI. Mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55.

VII. Ainda que somados o tempo rural aqui reconhecido, de 01.01.1971 a 31.12.1971, e os períodos comuns, anotados na CTPS, até o ajuizamento da ação, perfaz o autor um total de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.029968-5 AC 1136460
ORIG. : 0500000704 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500048228 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EC 20/98 - CUMPRIMENTO DO "PEDÁGIO"- EMBARGOS ACOLHIDOS- CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS- VERBA HONORÁRIA- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

I. Até a edição da EC 20, possuía o autor um total de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

II. O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, tendo em vista que até o requerimento administrativo, em 28.02.2005, cumpriu 35 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, reúne tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, fazendo jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento (28.02.2005).

III. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

IV. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Tutela antecipada concedida de ofício.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.010078-6 AC 1292687
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA MATA JAMAL
ADV : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032968-3 AI 296895
ORIG. : 200561000295205 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO TOMASAUASKAS
ADV : SÉRGIO STÉFANO SIMÕES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

IV - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056365-5 AI 301826
ORIG. : 0700000133 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : APARECIDA VALENTINA DA SILVA PEREIRA
ADV : DEIVID ZANELATO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão negou provimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento da inexistência da verossimilhança da alegação.

II - Resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

III - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida.

IV - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007000-5 AC 1177955
ORIG. : 0600002603 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA LUIZ
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais totalmente dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

III. Agravo legal não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001407-2 AC 1337183
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRENE BELENTANI GONSALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000804-1 AC 1331963
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIANA MORAES DE SOUZA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002198-0 AI 324233
ORIG. : 0700026225 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700001114 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

I - A apresentação dos embargos declaratórios se deu por meio de transmissão via fac-símile, em 26 de setembro de 2008, após o término do prazo previsto na legislação processual, considerando que a intimação do julgado ocorreu em 18 de setembro de 2008 (fls. 128).

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003791-3 AI 325269
ORIG. : 0700003013 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARINA ALVES MOURA
ADV : MARGARETE NICOLAI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INOBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CPC. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Estabelece o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ser cabível o recurso de agravo regimental contra decisão monocrática do Relator, hipótese que não se verifica no caso presente, considerando tratar-se o aresto recorrido de acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, não atacável pela via eleita.

II - O inconformismo deduzido pela agravada tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, não havendo previsão legal ou regimental a embasar a interposição do presente "agravo interno"

III - Agravo a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021863-4 AI 338184
ORIG. : 0800060833 3 Vr BIRIGUI/SP 0800001137 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIELY PONTES GOMES
ADV : VANILA GONCALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028641-0 AI 343002
ORIG. : 200061110046901 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO
ADV : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO.

I - A apresentação do agravo regimental se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Marília, em 23 de setembro de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 59/62) fora publicada na Imprensa Oficial em 10/09/2008, conforme certidão de fl. 63.

II - A Jurisprudência já firmou entendimento no sentido de ser válida a intimação procedida por meio de publicação oficial, se, na hipótese de ter a parte mais de um advogado, constar somente o nome de um deles e não existir pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, ainda mais quando substabelecimento e substabelecido possuam o mesmo endereço profissional, como é o caso dos autos, consoante substabelecimento juntado às fls. 11.

III - Agravo regimental a que se nega seguimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029687-6 AI 343707
ORIG. : 200861230007132 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL FRANCISCO DA GAMA
ADV : MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-
SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu provimento ao presente agravo de instrumento e cassou a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, diante da ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

II - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

III - Agravo regimental não provido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.030160-4	AI 344022						
ORIG.	:	0800001157	4 Vr	AMERICANA/SP	0800127791	4	Vr		
				AMERICANA/SP					
AGRTE	:	VALKIRE APARECIDA LAVANDOSKI							
ADV	:	CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL							
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP							
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA							

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora está, efetivamente, incapacitada para o trabalho e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

II - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

III - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

IV - Agravo regimental provido. Decisão agravada reformada para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Americana - SP para o processamento e julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030645-6 AI 344393
ORIG. : 200861190031359 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAZARINO SOARES DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO 53.831/64. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I - Reza o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

II - A apresentação do agravo regimental se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Guarulhos, em 17 de outubro de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada fora publicada na Imprensa Oficial em 08/10/2008, conforme certidão de fl. 290.

III - Agravo legal a que se nega seguimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031307-2 AI 344911
ORIG. : 200761080112750 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THIAGO ARMANDO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ARMANDO DE OLIVEIRA
ADV : ITAMAR APARECIDO GASPAROTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que, presentes os requisitos legais, deu provimento ao presente agravo de instrumento e cassou a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, diante da ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

II - Agravo regimental não provido. Mantida a decisão recorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031466-0 AI 345048
ORIG. : 200861830006321 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO FRANCISCO MEDEIROS
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031972-4 AI 345441
ORIG. : 0800094231 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800001452 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOSE BOLOGNANI FILHO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032311-9 AI 345665
ORIG. : 200861020075091 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOAO HUMBERTO PEDRASSI
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.

II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

III - A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

VI - Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033307-1 AI 346344
ORIG. : 0800001202 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800059656 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MENGONI
ADV : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O protocolo do recurso no Fórum Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033308-3 AI 346345
ORIG. : 0800001238 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800059788 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : LUIZ SILVEIRA

ADV : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O protocolo do recurso no Fórum Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034332-5 AI 346935
ORIG. : 200861270033555 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034336-2 AI 346939
ORIG. : 200861270033506 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034344-1 AI 346947
ORIG. : 200861270036600 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034346-5 AI 346949
ORIG. : 200861270036611 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GISLAINE CRISTINA TOSO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035185-1 AI 347576
ORIG. : 200861270036477 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDO LEOPOLDINO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036046-3 AI 348196
ORIG. : 0800000723 1 Vr QUATA/SP 0800015228 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO BATISTA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O protocolo do recurso no Fórum Estadual da Comarca de Quatá - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037897-2 AI 349511
ORIG. : 0800001864 2 Vr BOITUVA/SP 0800066040 2 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : MARIA ANGELICA DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011416-5 AC 1288650
ORIG. : 0600001341 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600025604 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : IRACEMA MARIA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO - EXTENSÃO À ESPOSA - ATIVIDADES URBANAS DO MARIDO A PARTIR DE 1977 - DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. As testemunhas asseveraram conhecer a autora desde 1992, deixando de corroborar a atividade nas lides rurais nos períodos anteriores.

III. O marido da autora possui somente vínculos urbanos, a partir de 01.12.1977, sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na condição de Comerciante, desde 07.04.2000, no valor de R\$ 1.366,26 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

IV. A autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada nos documentos apresentados para embasar o pedido, tendo em vista que restou descaracterizada pelos documentos do CNIS.

V. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VI. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.022342-2	AC 1310075		
ORIG.	:	0700000695	1 Vr TAMBAU/SP	0700015837	1 Vr
		TAMBAU/SP			
APTE	:	IRMA FARIA RUGINSK			
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ODAIR BISSACO JUNIOR			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP			
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA			

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023676-3 AC 1312146
ORIG. : 0600000661 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600049063 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA DE PAULA LEITE
ADV : FABIANO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. A decisão agravada assentou: Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031563-8 AC 1325333
ORIG. : 0700001263 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700111227 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : CLARICE DE CAIRES ROGERI
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é idoso (nascido em 10.05.1934), sendo beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 25.05.1999, no valor de um salário mínimo, mesmo que se exclua tal benefício do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda da autora é de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, correspondente a 52,63% do salário mínimo à época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037204-0 AC 1335207
ORIG. : 0500000649 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500116230 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE DE ALMEIDA SANTANA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038348-6 AC 1336942
ORIG. : 0700001337 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700059424 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAURA CAETANA BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. A decisão agravada assentou: Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000486-8 AC 883783
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLAU VACARI
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

1 -A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 -

Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - Tendo o autor decaído de parte considerável do pedido, é de se manter a sucumbência recíproca.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.004878-2 AC 662995
ORIG. : 0000000200 2 VR PIRAJU/SP
APTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E OUTROS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pelo autor.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.018836-1	AC 686745
ORIG.	:	9812068821	1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADALBERTO MARTINS	
ADV	:	SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL.

1 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio rural, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

6 - Termo inicial da revisão mantido na data do requerimento administrativo.

7 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.041436-5 AC 837278
ORIG. : 0100000848 1 VR ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO MARQUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

6 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.12.005002-5	AC 1350917
ORIG.	:	2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADRIANO MARTINS DA SILVA INCAPAZ	
REpte	:	RAQUEL MARTINS DA SILVA	
ADV	:	FLORENTINO KOKI HIEDA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Apelação improvida. Parecer do MPF acolhido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e acolher o parecer do MPF, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.017224-3 AC 1022138
ORIG. : 0300000753 1 VR URUPES/SP
APTE : ELVIRA DOS SANTOS PADILHA
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil para a comprovação da atividade rurícola. Inteligência do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991 e da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contra-razões.

4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.007339-0 AC 1319634
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO INCAPAZ
REPTE : MARIA MENDES DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

3 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

4 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.001526-2 AC 1316408
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : VALDECI BATISTA PIRES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021227-4 AC 1197594
ORIG. : 0500000299 1 VR ANDRADINA/SP 0500008928 1 VR
ANDRADINA/SP
APTE : ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO INCAPAZ
REYTE : NELCI PEREIRA HILARIO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016213-5 AC 1298307
ORIG. : 0700000202 3 VR ADAMANTINA/SP 0700014930 3 VR
ADAMANTINA/SP
APTE : ALICE KOGA INCAPAZ
REPTE : MAKOTO ADEMAR KOGA

ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS BACHIR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022634-4 AC 1310364
ORIG. : 0500001429 1 VR CAFELANDIA/SP 0500047565 1 VR
CAFELANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SILVINO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027922-1 AC 1318804
ORIG. : 0200002593 2 VR CATANDUVA/SP 0200039670 2 VR
CATANDUVA/SP
APTE : OLINDA SIMIKOSKI PEREZ PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.029965-7 AC 1322841
ORIG. : 0800000064 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP 0800000934 1 VR
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR INCAPAZ
REPTA : MARIA ELIANI MARQUES
ADV : CRISTINA GOMES CRUZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto à requerente o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031789-1 AC 1326057
ORIG. : 0400000079 1 VR TAQUARITUBA/SP 0400017623 1 VR
TAQUARITUBA/SP
APTE : VALDELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em apelação.

13 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043011-7 AC 1345525
ORIG. : 0500000157 1 VR MOCOCA/SP 0500011904 1 VR MOCOCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044270-3 AC 1347951
ORIG. : 0600000935 1 VR JOSE BONIFACIO/SP 0600044465 1 VR JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MACHADO DA SILVA
ADV : MARCO ADRIANO MARCHIORI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046510-7 AC 1352641
ORIG. : 0100000200 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAILCE CAVERSAN LEITE INCAPAZ
REPTE : PEDRO ROSA LEITE FILHO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - O benefício assistencial deve ser pago até o dia anterior ao da implantação da pensão por morte em favor da autora.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048383-3 AC 1356916
ORIG. : 0300000146 2 VR CATANDUVA/SP 0300120505 2 VR
CATANDUVA/SP
APTE : CICERO ALVES MACIEL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

2 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

3 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

4 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

5 - Apelação provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, de ofício, afastar a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.013743-6 AC 789344
ORIG. : 0000001280 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : LUIS CARLOS CAVALINI
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004269-4 ApelReex 1117438
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA BALTHAZAR CORREA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A incidência do dispositivo questionado opera "ex vi legis". Desse modo, correta a decisão agravada, que ao constatar a existência de dependente de primeira classe, afastou o direito da autora, mãe do falecido, e portanto dependente de segunda classe. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015824-6 ApelReex 1020331
ORIG. : 0200002140 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA IGNACIO MAURICIO
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, entendendo suficiente à concessão da pensão por morte, tendo em vista a incapacidade do falecido. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035745-0 AC 1051263
ORIG. : 0400000532 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CORREIA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada analisou a questão abordada no recurso, demonstrando que não houve qualquer afronta a Constituição de 1969 ou à atual. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034908-1 AC 1143836
ORIG. : 0500002045 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500000178 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : DIVA MARIA SUTIL DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.001610-5 AC 1339905
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI BARBOSA DA SILVA
ADV : STENIO FERREIRA PARRON
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca dos dados do CNIS. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019013-8 AC 1194605
ORIG. : 0400001708 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400016740 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MANTOVANI CAFACHI
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material. A prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001034-0 AC 1352885
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OTAVIO NOVATO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Cumpre salientar que o estudo social demonstrou que a parte autora conta apenas com a ajuda eventual dos filhos que com ele não residem. Pretende a Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.12.004759-3	AC 1358752
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLARA DIAS SOARES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA ALVES TEODORO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Pretende a Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.83.006718-4 AC 1356576
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : RODRIGO MUNIZ FERREIRA CAVENAGHI
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : JUIZA FED. CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO A DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A perda da condição de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos.

3- A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou.

4- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do voto condutor constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022748-8 ApelReex 1310478
ORIG. : 0700000275 2 Vr IBIUNA/SP 0700010058 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO TELES DE BRITO OLIVEIRA incapaz
REPTA : CLARICE TELES DE BRITO
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada manifestou-se expressamente sobre os motivos da não incidência da prescrição quinquenal ao caso em tela. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041578-5 AC 1343199
ORIG. : 0600000517 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600010130 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal frágil, insuficiente a comprovar o exercício de atividade rural até a data do óbito. 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001423-2 AC 1292759
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ERNESTINA MONTEIRO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. exigibilidade de INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do cônjuge da autora, a prova testemunhal destinada a corroborá-lo mostrou-se frágil e inconsistente, sendo indevido o benefício.
3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que dava provimento à referida apelação e, de ofício, concedia a tutela antecipada, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005614-7 AC 1147380
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PERES LEGRAMANDI

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA/NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Exigibilidade de INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA prova testemunhal. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Sendo frágil e inconsistente a prova oral, não há como se reconhecer o período de trabalho rural.
3. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade.
4. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que dava provimento à referida apelação e, de ofício, concedia a tutela antecipada, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029490-4 AC 1209339
ORIG. : 0600000270 1 Vr IBIUNA/SP 0600009070 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MASAE SAKAI VAKUDA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

12ª VARA CÍVEL

PORTARIAN.º 57/2008

A DRA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor FUMIOSHI NAKANDAKARI, técnico judiciário, rf 3404, a partir de 19.12.08, ficando o período remanescente para gozo no dia 07.01.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ELIZABETH LEÃO, Juíza Federal Titular da 12ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº64/2005, designou o período de 09 de fevereiro de 2009 a 13 de fevereiro de 2009, aprovado pela Portaria nº1364/2008 do CJF da 3ª Região, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14h00min horas do

dia 09 de fevereiro, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MM. Juíza Federal Titular da 12ª Vara Cível Federal, Corregedora da Vara, Dra. ELIZABETH LEÃO, e pela Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Substituta, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção todos os processos devem estar em Secretaria, intimando-se para devolução daqueles que estiverem em carga, bem como que atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da inspeção, limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) a Juíza Federal Titular desta Vara e a Juíza Federal Substituta somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, 5º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal
Titular da 12ª Vara Cível Federal/SP

PORTARIA 58/2008

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CIVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº64/2005, bem como a Portaria n.º1364 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/12/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região em 16/12/2008,

RESOLVE:

I - Designar o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14h00min horas, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Secretaria da 12ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 13 de fevereiro de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos e assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União, ao Instituto

Nacional do Seguro Social, à e Ordem dos Advogados do Brasil Secção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os

quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.
X - Afixe-se o edital no local de costume. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal
Titular da 12ª Vara Cível Federal/SP

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 21/2008

O Doutor WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

- INTERROMPER as férias dos servidores LAURA DE SOUZA SILVA, RF 2775, MAELI CORREIA DOS SANTOS, RF 3634 e RICARDO DIAS SAMESHIMA RF 5604, no dia 19 de dezembro de 2008, por absoluta necessidade de serviço, ficando o dia remanescente para gozo em 20 de dezembro de 2008.

- INTERROMPER as férias da servidora THAIS AMARAL DI FINI, RF 2827, a partir de 8 de janeiro de 2009, por absoluta necessidade de serviço, ficando o saldo remanescente para o período de 7 a 20 de fevereiro de 2009.

- DESIGNAR a servidora THAIS AMARAL DI FINI, RF 2827 para substituir a servidora MAIRA PAULA LIMA MUNARI, Supervisora de Ações Ordinárias, no período de 08 a 16 de janeiro de 2009.

- DESIGNAR a servidora THAIS AMARAL DI FINI, RF 2827 para substituir a servidora JULIANA REIS CALIOLO, Oficiala de Gabinete, no período de 19 e 30 de janeiro de 2009.

Publique-se. Cumpra-se e comunique-se ao Diretor do Foro.
São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

22ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 014/2008

O DOUTOR JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA CÍVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a indicação da servidora LOURDES MITIE SHINOHARA, RF 5613, para o cargo de Assistente Técnico (FC-3);

Considerando a absoluta necessidade do serviço nesta 22ª Vara;

RESOLVE:

INTERROMPER no dia 19/12/2008, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora LOURDES MITIE SHINOHARA, RF 5613, anteriormente marcadas de 10/12/2008 a 19/12/2008 (2ª parcela), remarcando o saldo de 01 (um) dia remanescente para gozo no dia 07/01/2009.

ALTERAR a Portaria nº 006/2008, de 04/07/2008, quanto ao gozo da 3ª parcela das férias LOURDES MITIE SHINOHARA, RF 5613, anteriormente marcadas de 07/01/2009 a 16/01/2009 para constar o período de 08/01/2009 a 17/01/2009 (10 dias).

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro 2008.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

7ª VARA CIVEL - EDITAL

...Em face da consulta supra, determino ao Ilustre Advogado, Dr. GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, que compareça nesta Secretaria, a fim de informar o número de sua inscrição perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o número de seu PIS, a fim de viabilizar o pagamento de sua remuneração, junto à Diretoria do Foro.

8ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 2006.61.00.005873-0, MOVIDA POR AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME EM FACE DE FIBRATEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. E OUTROS.

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA OITAVA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 2006.61.00.005873-0, requerida por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de FIBRATEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.728.868/0001-13, DILSON ERALDO APOSTÓLICO, portador da CI/RG n.º 1.852.266 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 194.518.578-34, IZAURA BARDUZI APOSTÓLICO, portadora da CI/RG n.º 2.647.923 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 178.974.618-31 e ADILSON EDUARDO APOSTÓLICO, portador da CI/RG n.º 8.074.279 - SSP/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 051.495.198-20 e, considerando que os executados acima mencionados estão em local incerto e não sabido, DETERMINA A CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS, para pagar(em) a importância de R\$6.114.560,06 (seis milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), com as correções legais, desde fevereiro de 2006, acrescidos dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). No caso de o pagamento integral ser realizado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. DETERMINA ainda a INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, a serem opostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação deste edital, da qual não será(ão) intimado(s).

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA N.º 2001.61.00.028802-5, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE LEO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO.

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA OITAVA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA n.º 2001.61.00.028802-5, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face LEO MARTINS DE OLIVEIRA, portador da CI/RG n.º 11.312.835, inscrito no CPF/MF sob n.º 038.988.238-02 e MIRIAN PEREIRA, portadora da CI/RG n.º 16.866.013, inscrita no CPF/MF sob n.º 048.445.008-56 e, considerando que os executados acima mencionados não tem endereço conhecido na jurisdição do imóvel nem mais o habitam, DETERMINA A CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS, para pagar(em) a importância de R\$22.570,99 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos), com as correções legais, desde junho de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para, querendo, oporem embargos, os quais somente poderão versar sobre a prova do pagamento, no mesmo prazo. Decorrido o prazo de 10 dias sem a apresentação de prova do pagamento da dívida pelos executados, eles ficam automaticamente intimados da penhora do imóvel financiado, situado na Rua Ana Rosa de Miranda, n.º 55, apartamento 44, 4.º andar, bem como da respectiva 1 (uma) vaga de garagem, São Paulo-SP, bem como da nomeação da Caixa Econômica Federal como a

depositária desse bem com a advertência de que, decorrido o prazo para pagamento e ante consolidação automática da penhora do imóvel e a nomeação da Caixa Econômica Federal como a depositária do imóvel, será expedido por este juízo mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, porque o imóvel está na posse direta de terceiros (artigo 4.º da Lei 5.741/1971), procedendo-se em seguida à venda do imóvel em praça pública, por preço não inferior ao valor do saldo devedor atualizado, com afixação de edital na sede deste juízo e sua publicação, por três vezes, a cargo da Caixa Econômica Federal, em um dos jornais de maior circulação local. No caso de não haver licitantes interessados na arrematação do imóvel, este será adjudicado à Caixa Econômica Federal, ficando o executado exonerado da obrigação, conforme artigos 6.º e 7.º da Lei 5.741/1971.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente com prazo de 10 (dez) dias, contados da data da primeira publicação, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

3ª VARA CRIMINAL

*

*

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.61.81.005509-8, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ EVENILDO CHAVES MOURA, R.G. nº 31.388.968, filho de Waldemar Paulo Moura e de Eva Chaves Moura, nascido aos 16/01/1968, em Itapipoca/CE, denunciado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 18 de outubro de 2005 e recebida aos 03 de novembro de 2005. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente intima o referido acusado a constituir novo defensor na Ação Penal supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 18/2008

O Dr. Manoel Álvares, MM Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido da própria servidora, os períodos de férias de 2008 de Kátia Simone dos Santos - RF 5872 - FC2, para as seguintes datas:

- De 12/06/2009 a 26/06/2009 (primeiro período) e.

- De 04/12/2009 a 18/12/2009 (segundo período)

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MANOEL ÁLVARES

JUIZ FEDERAL

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 21/2008

O DOUTOR MARCELO GUERRA MARTINS, JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor NIVALDO RAMOS JUNIOR, RF 1290, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, está em gozo de férias, no período de 09.12.2008 a 19.12.2008;
RESOLVE designar o servidor FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO, RF 5529, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Marcelo Guerra Martins
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 19/2008

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que as servidoras CLÁUDIA REGINA DA SILVA GELORAMO ESTEVES, RF 4245, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos - FC05 e SANDRA REGINA CAETANO, RF 5087, Oficiala de Gabinete - FC05, estiveram participando do Curso de Gerenciamento e Gestão de Pessoas, na Subseção Judiciária de Bauru, nos dias 25 e 26/09/2008;

CONSIDERANDO que a servidora CLÁUDIA REGINA DA SILVA GELORAMO ESTEVES, RF 4245, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos - FC05, esteve em gozo de férias no período de 13.10.2008 a 30.10.2008;

CONSIDERANDO que o servidor HAMILTON CESAR BRANCALHÃO, RF 2922, Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, estará em gozo de férias no período de 30/11 a 19/12/2008;

CONSIDERANDO que o servidor ROBSON ROZANTE, RF 3605, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais, estará em gozo de licença saúde no período de 15.12.2008 a 21.12.2008,

RESOLVE:

INDICAR o servidor PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, RF 5935, para substituir a servidora CLÁUDIA, RF 4245, e o servidor LUIZ APARECIDO DO CARMO, RF 5977, para substituir a servidora SANDRA, RF 5087, nos dias 25 e 26/09/2008, nas respectivas funções supracitadas;

INDICAR o servidor CLÓVIS CONDE, RF 6083, para substituir a funcionária CLÁUDIA, RF 4245 e o funcionário HAMILTON, RF 2922, no período e função supramencionados, e

INDICAR o servidor PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, RF 5935, para substituir ROBSON, RF 3605, no período e função acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 15 de dezembro de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 20/2008

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, teve prorrogada sua licença gestante por mais 60 (sessenta) dias, com fulcro na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, devidamente regulamentada pela Resolução nº 30, de 22 de outubro de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de forma que seu período de gozo de licença

gestante passou a ser de 29 de maio de 2008 a 24 de novembro de 2008, ao invés de 29 de maio a 25 de setembro de 2008, conforme anteriormente designado;

CONSIDERANDO que a segunda parcela de férias da funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, estava anteriormente designada para o interregno de 29 de setembro a 18 de outubro de 2008, ou seja, para período que passou a ser abrangido por sua licença gestante, à vista do disposto na Lei 11.770/2008 e Resolução 30/08 - CJF;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço que se faz presente,

RESOLVE:

ALTERAR a segunda parcela de férias da funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, referente ao ano de 2008, para que passe a constar como sendo de 07 de janeiro de 2009 a 26 de janeiro de 2009;

ALTERAR a primeira parcela de férias pertinente ao ano de 2009 e, por consequência, o teor da Portaria 14/2008 - 1ª Vara Federal de Assis, SP, para que passe a constar como sendo de 27 de janeiro de 2009 a 07 de fevereiro de 2009, ao invés de 19 a 30 de janeiro de 2009, conforme anotado anteriormente;

INDICAR o servidor CLÓVIS CONDE, RF 6083, para substituir a funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, no período de 26/09 a 30/09/2008, na função de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares;

INDICAR o servidor PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, RF 5935, para substituir a funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, nos dias 01/10 a 19/10/2008 e de 30/10 a 24/11/2008, na função de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares;

INDICAR o servidor LUIZ APARECIDO DO CARMO, RF 5087, para substituir a funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, no período de 20/10 a 29/10/2008, na função de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares;

INDICAR o servidor CLÓVIS CONDE, RF 6083, para substituir a funcionária LUCIANA GOMES ESPÉRIA COUTINHO, RF 4555, nos períodos de 07 de janeiro de 2009 a 26 de janeiro de 2009 (relativo a 2ª parcela de férias pertinentes ao ano de 2008) e de 27 de janeiro de 2009 a 07 de fevereiro de 2009 (relativo a 1ª parcela de férias do ano de 2009), na função de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 15 de dezembro de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 21/2008

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o funcionário ROBSON ROZANTE, RF 3605, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais, estará em férias no período de 07 a 26 de janeiro de 2009 (1ª parcela de férias referente ao ano de 2009);

CONSIDERANDO que a funcionária SANDRA REGINA CAETANO, RF 5087, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete, estará em férias no período de 07 a 16 de janeiro de 2009 (1ª parcela de férias referente ao ano de 2009);

RESOLVE:

INDICAR o servidor PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, RF 5935, para substituir o funcionário ROBSON ROZANTE, RF 3605, no período e função supramencionados, e

INDICAR a servidora SUZI CAROLINA DE ALMEIDA, RF 2587, para substituir SANDRA REGINA CAETANO, RF 5087, no período e função supracitados.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 15 de dezembro de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 22/08

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o funcionário José Roald Contrucci, Analista Judiciário, RF 2109, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, SP, estará em gozo de férias durante o período de 07 a 23 de janeiro de 2009 (1ª parcela de férias referente ao ano de 2009),

RESOLVE:

INDICAR a servidora Cláudia Regina da Silva Geloramo Esteves, Analista Judiciário, RF 4245, para substituir o servidor José Roald Contrucci, na cargo e período supramencionados.

PUBLIQUE-SE.

Assis, SP, 19 de dezembro de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2008.61.16.000258-8, movida pela Justiça Pública em face de LILIAN THOME GONÇALVES E OUTRO, na qualidade de denunciados nos referidos autos, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do ARTIGO 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados citar e intimar pessoalmente o acusado VALDIR GONÇALVES, brasileiro, casado, gráfico, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.396.550-9 SSP/SP e do CPF nº 707.331.208-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, pelo presente: a) CITADO acerca do processamento desta demanda penal; b) INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) INTIMADO, CIENTIFICADO E ADVERTIDO para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900. Expedido nesta Cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 2007. Eu, _____, Paulo Henrique Borges Benitez, Técnico Judiciário REF 5935, digitei, imprimi e conferi. E eu, _____, José Roald Contrucci, Diretor de Secretaria, subscrevo. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA. JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a ANTÔNIO MIGUEL BATISTA NETO, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 07/05/67, natural de Granito/PE, filho de Miguel Antonio Batista e Maria Eroína de Jesus, portador do RG nº 53.63384-SSP/PE, que residia na Usina Costa Pinto, Piracicaba/SP, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, QUE, por esse Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tramita a ação penal nº 2000.61.08.000157-0, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, que por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando INTIMADO para recolher as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, no prazo de quinze dias. O não pagamento, acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Fica o interessado cientificado de que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru/SP, fone: 3103-4312. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

BAURU, 11 de dezembro de 2008.

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à)(s) acusado (a)(s) JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA, CPF nº 211.461.794-72, RG nº 1.447.328/SSP-CE, filho de Raimundo Feitosa Sobrinho e Sebastiana Rocha Lima Feitosa; nos autos do Processo Crime n.º 2006.61.05.015070-7, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90 e no artigo 299, do Código Penal, todos c.c. arts. 29 e 69 do mesmo codex, e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 18 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N. 40/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando a escala de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2009,

R E S O L V E:

ALTERAR, por necessidade de serviço, o período de férias do servidor abaixo indicado:

ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS - RF 3351

De: 07/01/2009 a 16/01/2009

Para: 25/02/2009 a 06/03/2009

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 16 de dezembro de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 44/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-5), estará em férias no período de 22 a 31 de janeiro de 2009, Considerando a alteração de lotação da servidora SIRLEIDE PEREIRA SANTANA, RF 5314, Técnico Judiciário, para o Núcleo de Apoio Judiciário (NUAJ), a partir do dia 07 de janeiro de 2009,

R E S O L V E:

REVOGAR a Portaria nº. 38/2008, publicada no diário eletrônico do dia 18 de dezembro de 2008.

DESIGNAR a servidora NÍVEA CRISTINA MATUKI, RF 5533, Técnico Judiciário, para substituir o servidor supracitado.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.005295-8, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ADEMAR JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 16/03/1946, filho de Maura Alves de Souza (ou Maria Alves de Souza), RG. nº. 742659701 SSP/SP, CPF nº. 261.581.598-91, denunciado pelo Ministério Público Federal em 10/07/2008 como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e 363, 1º, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (_____), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2004.61.19.008423-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu CARLOS PEREIRA PIMENTEL, natural de Dois Vizinhos/PR, nascido em 01/01/1972, filho de Angelino Pereira Pimentel e de Teresa Pereira Pimentel, RG. nº. 5.221.562-5 SSP/PR, CPF nº. 024.398.269-01, condenado por sentença prolatada em 07/07/2005, confirmada por v. acórdão de 15/07/2008, como incurso no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº. 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como no pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento do Guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 09 de dezembro de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

Edital de Citação com Prazo de 15 dias

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, Senhor Fabiano Lopes Carraro.

Faz saber a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2006.61.19.002726-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu Abdi Fitaah Mahamed Daqane, somali, solteiro, filho de Mahamed Daqane Kali e Fatuma Abdulaahi Daahir, nascido em 01/01/1983 em Mogadíscio, Somália, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/03/2007 como incurso no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/03/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, com base no artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Em 16 de dezembro de 2008, eu

___(Frans Dourado) Técnico Judiciário, RF 5849 digitei e eu ___ (Cleber José Guimarães), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120041924, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ 01.075.649/0001-34, ELISVANIA BORGES SILVA, CPF 513.454.981-87, ELNATAN RODRIGUES FEITOSA, CPF 135.546.918-01, DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, CPF 058.653.098-38, GABRIEL UNHEILER FILHO, CPF 006.744.468-79, e JAIR AUGUSTO DE BARROS, CPF 297.265.578-87, CDA 80.2.99.003581-32, da série IRPJ/1999, inscrita desde 06/01/1999, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ELISVANIA BORGES SILVA e ELNATAN RODRIGUES FEITOSA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ELISVANIA BORGES SILVA, CPF 513.454.981-87, e ELNATAN RODRIGUES FEITOSA, CPF 135.546.918-01, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/05/2007 importava no valor de R\$6.740,79 (seis mil, setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 16 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 01/2009

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o plantão judiciário compreendido no período de 09 a 16 de janeiro do corrente ano estará a cargo desta Segunda Vara Federal;

RESOLVE designar os funcionários abaixo relacionados para prestarem serviço:

DIA 10

Jorge Masaharu Hata, RF 1550

Maria Beatriz de Oliveira Weber, RF 1552

Luís Humberto Feldner Marques, RF 2939

DIA 11

Jorge Masaharu Hata, RF 1550

Maria Beatriz de Oliveira Weber, RF 1552

Luís Humberto Feldner Marques, RF 2939

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2009.

Alexandre Alberto Berno
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 2/2009

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2009.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 18/2008, de 10/09/2008, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, a servidora ELIANA PASTORELLI, RF. 2946, Analista Judiciária, que exerce a função gratificada de Supervisora de Processamentos Criminais, estará em gozo de férias no período de 09/02/2009 a 20/02/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LÍGIA TAMARA BUENO, Técnica Judiciária, RF 3902, para substituí-la na devida função, no referido período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 3/2009

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2009.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 18/2008, de 10/09/2008, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, a servidora MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA WEBER, RF. 1552, Técnica Judiciária, que exerce a função gratificada de Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, estará em gozo de férias no período de 02/02/2009 a 11/02/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI, Técnica Judiciária, RF. 2941 para substituí-la na devida função, no referido período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 4/2009

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2009.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA

FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 18/2008, de 10/09/2008, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, o servidor LUÍS HUMBERTO FELDNER MARQUES, RF. 2939, Técnico Judiciário, que exerce a função gratificada de Supervisor de Procedimentos Diversos, estará em gozo de férias nos períodos de 25/02/2009 a 06/03/2009 e de 30/03/2009 a 08/04/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF. 3528 para substituí-lo na devida função, de 25/02/2009 a 06/03/2009; e

DESIGNAR a servidora LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI, Técnica Judiciária, RF. 2941 para substituí-lo na devida função, 30/03/2009 a 08/04/2009.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 33/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 30/2008, de forma que:

Onde se lê:

(...) IOLANDA GUMERCINDO BRANDÃO, R.F. 5.720.

Leia-se:

(...) IOLANDA GUMERCINDO BRANDÃO, R.F. 3.641

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 19 de dezembro de 2008

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA N26/2008

O Doutor Roberto da Silva Ouvem, Juiz Fedemi da 6ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Escala de Plantão de Recurso estabelecida pela Diretoria do Fom da Justiça Fedeml de 19ª Instância, para os Juizes das Varas de Santos, a ser cumprida no período de 01 a 03.01.2009, RESOLVE designar os seguintes funcionários para prestarem acompanhamento ao plantão judiciário de acordo com a escala abaixo: 01.01.2009 Ana Paula Cassimim e Vera Lúcia Santanna Koce; 02.01.2009 Ana Paula Cassimim e Imlú Gulinarães Abbas; 03.01.2009 José Luiz Fernandes das Neves e Marise Shimabukum Lucena. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE. Santos,
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Fedemi

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - 30 DIAS
A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n.º 97.1509808-8 / 97.1509809-6

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO(S): MARIA JOSÉ PINTO DE ARAUJO, C.G.C/C.P.F. n.º 908.358.167-53, Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.96.032211-32 / 80.6.96.046002-09, Procedimento Administrativo n.º 13819.204949/96-66 / 13819.204950/96-45, inscrita em 29/10/1996, no valor de R\$ 4.424,35 em 10/12/2008, relativa a IRPJ / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Encontrando-se o(a) Executado(a), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do (a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 376,19 (trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), e seu depósito efetuado nos autos. Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei 6830/80, contados do final do prazo do presente edital, ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito, prosseguindo o processo até o final, inclusive com conversão em renda do valor penhorado em favor do Exequente.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro n.º 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 10/12/2008. Eu, Aila Maria Abrantes Flor, Técnica Judiciária - RF 3384 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 24/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os períodos de férias a serem usufruídos pelos servidores Taythi Gabriela Della Tonia Trautwein Leoni, Sérgio Augusto Médici, Márcia Cristina Bragato Marques Rencis e Francisco Luciano Pereira Silva,
R E S O L V E

1. DESIGNAR a servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, para substituir a servidora Taythi Gabriela Della Tonia Trautwein Leoni, Oficial de Gabinete (FC-5), RF 4561, no período de 08/01 a 22/01/2009, em que referida servidora estará em gozo de férias.

2. DESIGNAR a servidora EDILEUSA MARIA DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4781, para substituir o servidor Sérgio Augusto Médici, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC-5), RF 5159, no período de 07/01 a 21/01/2009, em que referido servidor estará em gozo de férias.

3. DESIGNAR a servidora CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 5532, para substituir a servidora Márcia Cristina Bragato Marques Rencis, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), RF 5156, no período de 26/01 a 04/02/2009, em que referida servidora estará em gozo de férias.

4. DESIGNAR a servidora ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA, RF 2923, Técnico Judiciário, RF 2923, para substituir o servidor Francisco Luciano Pereira Silva, Supervisor da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), RF 5457, no período de 20/01 a 06/02/2009, em que referido servidor estará em gozo de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por meio eletrônico cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 17 de dezembro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 75/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a Portaria COGE nº 761/2008, de 17/10/2008, que alterou as datas das correções ordinárias nos Juizados Especiais Federais,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora LUCILIA YUMI OGURI MORYA, RF 4885, Técnica Judiciária, anteriormente marcadas para 07/01/09 a 16/01/09 (10 dias), exercício 2008, para o período de 22/04/09 a 01/05/09 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 19 de dezembro de 2008.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

**Juíza Federal Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas**